

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
3736696820221110171918

Processo 0816760-13.2021.8.23.0010 ☆ - (504 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Recursos: [Clique aqui para visualizar os recursos relacionados](#)

Selos:

Simplificar: <https://simplificar.tjrr.jus.br/fluxos-da-area-judicial>

Informações Gerais

Vínculos (0)

Informações Adicionais

Partes

Movimentações

Apensamentos (0)

Realces

**Realçar
Movimentos
de:**

☐ Magistrado

☐ Servidor

☐ Advogado

☐ Membro
MP

☐ Defensor

☐ Procurador

☐ Outros

☐ Audiência

**Ocultar
Movimentos:**

☐ Inválidos

☐ Sem
Arquivo

☐ Hab.
Provisória

Filtros

Movimentado Por: ☐ Advogado ☐ Advogado NPJ ☐ Entidades Remessa ☐ Magistrado ☐ Procurador ☐ Servidor

Sequencial(Intervalo): ao **Data do Movimento(Período):** à

Descrição:

113 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 113

500 por pág. ▼

1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
	113	10/11/2022 17:19:18	JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (11/10/2022) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
113.1 Arquivo: Petição Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2818753RECURSODEAPELACAO04.pdf Público 113.2 Arquivo: anexo 02 Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2818753RECURSODEAPELACAOAnexo02.pdf Público 113.3 Arquivo: anexo 03 Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2818753RECURSODEAPELACAOAnexo03.pdf Público 113.4 Arquivo: anexo 04 Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2818753RECURSODEAPELACAOAnexo04.pdf Público 113.5 Arquivo: anexo 05 Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2818753RECURSODEAPELACAOAnexo05.pdf Público 113.6 Arquivo: anexo 06 Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2818753RECURSODEAPELACAOAnexo06.pdf Público 113.7 Arquivo: anexo 07 Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2818753RECURSODEAPELACAOAnexo07.pdf Público			
		LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 20/10/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 106) JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (11/10/2022) e ao evento de expedição seq. 108.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
	111	17/10/2022 10:37:24	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO (11/10/2022) Thiago Amorim Dos Santos Advogado



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

PROCESSO N. 08167601320218230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADILSON MOZART PENA DUARTE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 26 de outubro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
858 - OAB/RR

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR

Processo n.º 08167601320218230010

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: ADILSON MOZART PENA DUARTE

RAZÕES DO RECURSO

COLEND A CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 05/11/2020.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

487, inciso I, do CPC, para **condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**, acrescidos de juros legais de mora de 1% (a.m.), a partir da citação válida nos autos, além da correção monetária, pelo índice oficial deste Tribunal, a contar da data do evento danoso.

Sem ressarcimento de despesas processuais, visto que a parte autora é beneficiária de gratuidade de justiça.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2.º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Inicialmente, cumpre informar que na manifestação do ilustre perito, o perito informou que o autor sofreu fraturas distintas, identificando fratura de tíbia e fíbula distal direita para o atual sinistro, e anteriormente operou membro inferior esquerdo. Não existindo concomitância em tempo e em membros inferiores. Vejamos conclusão da pericia:

INFORMO A ESTE JUÍZO QUE O PERICIADO FOI REAVALIADO ONDE CONSTATOU-SE FRATURAS DISTINTAS, EM TEMPOS DIFERENTES. NA REALIZAÇÃO DA PERICIA ANTERIOR FOI OBSERVADO FRATURA DE TÍBIA E FÍBULA DISTAL DIREITA.

O MESMO FOI OPERADO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO (TÍBIA PROXIMAL E PLATÔ TIBIAL ESQUERDO), SENDO ASSIM, NÃO EXISTE CONCOMITÂNCIA EM TEMPO E EM MEMBROS INFERIORES.

MANTENHO POSICIONAMENTO ANTERIOR ONDE O MESMO APRESENTA SEQUELAS DEFINITIVAS COM PERCENTUAL DE 50% EM MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Cumprido destacar que a lesão no MEMBRO INFERIOR ESQUERDO – 50%, devidamente paga ao autor na quantia de R\$ 4.725,00, foi em razão do sinistro sofrido em 28/01/2018 - **SINISTRO Nº 3180220234**.

OCORRE QUE O RESPEITÁVEL PERITO NÃO SE ATENTOU PARA A LESÃO JÁ INDENIZADA AO AUTOR, 50% DE MEMBRO INFERIOR DIREITO, REFERENTE AO SINISTRO OCORRIDO EM 25/03/2010, ATRAVÉS DO PROCESSO 0902213-25.2011.8.23.0010.

Por amor ao debate a Apelante traz à baila, em uma simples consulta em seus arquivos que a parte Apelada, já percebeu a indenização do seguro DPVAT em face de outro sinistro ocorrido em 25/03/2010 já tendo recebido da Seguradora administrativamente exatamente a quantia de **R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)** processo número **0902213-25.2011.8.23. 0010**.Vejamos:

Processo nº. :010.2011.902.213-4

Ação: COBRANÇA/INDENIZAÇÃO

Requerente: ADILSON MOZART PENA DUARTE

Requerido(a): AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze, na sala de audiências deste Juízo, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, perante o MM. Juiz de Direito Dr. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI. Feito o pregão, presente a parte autora, ADILSON MOZART PENA DUARTE, Rg. 47236 SSP/RR, acompanhada por seu Advogado, Dr. EDSON SILVA SANTIAGO-OAB/RR/619, bem como presente o(a) requerido(a), AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ.: 67.865.360/0001-27, por seus prepostos, ANDERSON ARRUDA ALVES DA SILVA, CPF n.º 102.107.877-93, PAULO LEITE DE FARIAS FILHO-OAB/RJ/113674 e THAÍS MARTINS DE CARVALHO CPF: 124.057.697-86, acompanhados de seu Advogado, Dr. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES-OAB/AC/3592. Aberta audiência, foi apresentado laudo referente à perícia a que a parte autora submeteu-se nesta data, tendo como conclusão: perna direita 50%. Concluídas as partes para conciliação, obteve-se acordo nos seguintes termos: a parte ré pagará, no prazo de trinta dias, o valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), uma vez que a parte autora já recebeu administrativamente R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). As custas finais serão pagas pela ré. A ré pagará, no mesmo prazo, honorários advocatícios de 15% do valor do acordo. As partes renunciam ao direito de recorrer. DECIDO: As partes submetem à apreciação deste Juízo o acordo acima descrito, que apresenta consonância com os ditames legais e constitucionais, razão pela qual o HOMOLOGO por sentença, para que gere os devidos efeitos legais. Custas e honorários na forma do acordo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), devendo os mesmos serem pagos no mesmo prazo estabelecido no acordo. Sentença publicada em audiência, com imediato trânsito em julgado. Expeça-se guia de depósito em conta judicial. Feito o depósito, expeçam-se os alvarás de levantamento do principal e dos honorários do advogado e do perito. Nada mais havendo, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo, que vai por todos assinado.

MM. JUIZ: 

ADV. REQUERENTE: 

REQUERENTE:  ADILSON MOZART PENA DUARTE

Assim, a presente demanda trata-se indenização securitária em decorrência de lesão preteritamente afetada, ou seja, o Apelado não pode pleitear verba indenizatória de membro com deformidade permanente preexistente!

Assim, é de grande importância este Egrégio Tribunal atentar-se que a parte Apelada já realizou pleito administrativo indenizatório DPVAT em virtude de invalidez permanente decorrente de acidente pretérito.

Não obstante a Apelada traz a colação jurisprudência pátria em caso análogo, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDOS DO IML E DO JUÍZO QUE APONTAM QUE A -LESÃO INCAPACITANTE É ANTERIOR AO ACIDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Para que se configure o direito à verba indenizatória do Seguro DPVAT, faz-se necessário que o evento morte ou invalidez haja sido consequência do acidente automobilístico. Ao autor incumbe a comprovação (art. 333, I, CPC) do nexo de causalidade entre a invalidez apresentada e o acidente relatado. Embora não esteja o Juiz adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC), deve este ser prestigiado quando inexistente nos autos elementos ou provas capazes de infirmar as assertivas nele lançadas. Concluindo a perícia que a invalidez apresentada é preexistente ao acidente e que restou ausente prova do seu agravamento, a improcedência do pedido se impõe. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-BA - APL: 00801731320118050001 BA 0080173-13.2011.8.05.0001, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Data de Julgamento: 18/02/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2014)

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênia, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Apelante opõe o presente Recurso, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Equivoca-se a parte Autoral quando tenta fazer crer que faz jus ao recebimento a nova indenização em grau total, sem atentar-se que já recebeu conforme a Lei 11.945/2009 em que nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de ATÉ R\$ 13.500,00, não existindo a possibilidade de receber 2 (DUAS) VEZES este valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Portanto, não há qualquer valor a ser indenizado ao Apelado em relação ao sinistro noticiado nos autos, pois, se assim fizéssemos ESTAREMOS PAGANDO 2(DUAS) VEZES PARA UM SINISTRO DE INVALIDEZ, A PARTE APELADA MAIS DO QUE A LEI PREVÊ PARA PAGAMENTO POR MORTE POR EXEMPLO, para corroborar com o alegado.

Desta forma, requer a Apelante que seja a referida SENTENÇA REFORMADA *IN TOTUM*, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos da Apelada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 26 de outubro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
858 - OAB/RR

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **DIEGO PAULI**, inscrito na **858 - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ADILSON MOZART PENA DUARTE**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08167601320218230010.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



86600000000-4 49910574106-4 02021123000-6 10210070541-1

GUIA DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 49,91	Vencimento: 30/12/2021
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J.: 010.21.0070541	Valor da Causa: R\$ 1.100.00	Processo: 0816760-13.2021.8.23.0010		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	

Autenticação Mecânica



86600000000-4 49910574106-4 02021123000-6 10210070541-1

GUIA DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 49,91	Vencimento: 30/12/2021
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J.: 010.21.0070541	Valor da Causa: R\$ 1.100.00	Processo: 0816760-13.2021.8.23.0010		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	

Descrição das receitas

01. APELAÇÃO
02. Taxa Judiciária II

Valor R\$

R\$ 19,91
R\$ 30,00

OBS.:

**PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCO DO BRASIL OU PAP – CORRESPONDENTE BANCO DO BRASIL
CASO A PARTE SEJA AMPARADA POR SIGILO PROCESSUAL, O CONTRIBUINTE DEVERÁ PROVAR, OBRIGATORIAMENTE,
NO PROCESSO DE ORIGEM DESTES PAGAMENTOS, AS INFORMAÇÕES DE QUITAÇÃO DESTA GUIA COM A JUNTADA DE
COMPROVANTE BANCÁRIO CONTENDO O CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA.**

R\$ 49,91

Autenticação Mecânica



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	23/12/2021		0	0
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO			
23/12/2021	08167601320218230010			
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
RR	Vara Cível	RÉU	49,91	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica		09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
ADILSON MOZART PENA DUARTE	FÍSICA		14467399291	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
1D6D8540F0729469				
CÓDIGO DE BARRAS				
86600000000 4 49910574106 4 02021123000 6 10210070541 1				

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA.... VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.**

ADILSON MOZART PENA DUARTE, brasileiro, casado, serviços gerais ,
portador do RG nº 47.236 SSP/RR e inscrito no CPF sob o nº 144.673.992-91, residente
e domiciliado na Rua das orquídeas, nº 185, Bairro Pricumã, nesta cidade e com os
seguintes Tel. 3224-3945, por seus advogados *in fine* assinados (procuração anexa),
vem perante a ilustre presença de Vossa Excelência, propor a presente

**ACÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS**

em face da empresa **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS:**
CNPJ 67.865.360.0001-27, Rua Minas Gerais, Nº 209/Térreo – Higienópolis – São
Paulo, CEP. 01.244-011 e Tel. (11) 3017-0033 / Fax (11) 3017-0020, tendo em vista as
razões de fato e de direito a seguir:

DOS FATOS

A Autora, em **25-03-2010** sofreu trauma em joelho direito produzindo fratura
de platô tibial, resultando em marcha claudicante à direita, dor a rotação interna/externa
do joelho, impossibilidade de atividades físicas com impacto excessivo, com déficit
funcional em joelho direito, ocasionando seqüela permanente, conforme laudo do IML
(docs. Anexo). A invalidez, debilidade permanente, foi produzida em decorrência das
seqüelas ocasionadas em virtude de acidente de trânsito, ocorrido no Município de Boa
Vista, Estado de Roraima (docs. anexos).

Entretanto, a Ré, seguradora responsável pelo pagamento, aproveitando-se da
condição da Autora, que em razão da tragédia ocorrida e estando ainda fragilizada, em
17-01-2011, efetuou o pagamento de apenas **R\$ 1.687,50 (hum mil seiscientos e oitenta
e sete reais e cinquenta centavos)**, ou seja, menor que o devido por lei, lesando a
Postulante no momento em que ela e sua família mais necessitavam de auxílio (docs.
anexos).

São os fatos de forma sucinta.

DO DIREITO

DO VALOR DEVIDO

A Lei nº 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, *verbis*:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Este é o entendimento do Tribunal de Santa Catarina, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT PELA SEGURADORA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento: AI 743444 SC 2009.074344-4; Relator(a): Nelson Schaefer Martins; Julgamento: 20/04/2010; Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil; Publicação: Agravo de Instrumento n.2009.074344-4).

Notório a responsabilidade do complemento do saldo a que a Autora tem direito, porque a seguradora deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava ao pagamento integral de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais). Desta forma vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, devendo ser condenada a Ré a pagar a Autora à diferença entre o indenizado e o devido, que corresponde a R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação

DA INVALIDEZ

Importante frisar que a lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, uma vez que acostado laudo do IML, conforme súmula da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Manaus:

E M E N T A: CONSUMIDOR – CIVIL – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES AFASTADAS – PAGAMENTO PARCIAL NÃO OBSTA PROPOSITURA DE AÇÃO PARA RECEBIMENTO DA DIFERENÇA – DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DO GRAU DE DEBILIDADE – PREVALÊNCIA DE LEI EM FACE DE DISPOSITIVO INFRALEGAL – INDENIZAÇÃO FIXADA NA LEI 6.194/74 – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.(2ª. Turma Recursal de Manaus).

DO DANO MORAL

Inegável, outrossim, que com o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso à Autora, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois que no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganada pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava.

As conceituadas considerações são confirmadas e ratificadas nas jurisprudências de decisões de nossos Egrégios Tribunais de Justiça, como esta:

“INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil. Ato ilícito. Dano moral. Verba devida. Irrelevância de que esteja, ou não, associado ao dano patrimonial. Art. 5º, X, da CF. Arbitramento determinado. Art. 1.533 do CC. Recurso provido para esse fim. (TJSP - Ac 170.376-1 - 2ª C - Rel. Des. Cezar Peluso - J. 29.09.92) (RJTJESP 142/95)”.



Como se pode observar no caso em pauta, não se trata o dano moral ora requerido, a mera recusa ao pagamento da indenização em sua totalidade, mas sim, da dor, humilhação e angústia sentida pela requerente em ter seu direito violado, principalmente pela profunda necessidade em que se encontrava e ainda se encontra a requerente.

Sendo assim, impõe-se a condenação também em reparar o abalo moral a que deu causa, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar a Demandante, quanto punir a Demandada, inibindo assim, futuras espertezas da seguradora.

DO PEDIDO

Isso posto, requer-se:

- a) A citação da Requerida, em festejo à celeridade, pelo Tel. (11) 3017-0033 / Fax (11) 3017-0020, ou ainda, no endereço Rua Minas Gerais, nº 209/Térreo – Higienópolis – São Paulo, CEP. 01.244-011, para que querendo, responda aos termos desta ação, no prazo legal, sob as penalidades legais;
- b) Seja julgado PROCEDENTE este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de \$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;
- c) Seja a Ré CONDENADA a pagar indenização pelos danos morais suportados, mediante quantia a ser arbitrada por Vossa Excelência, por ser medida de respeito ao ordenamento jurídico e de JUSTIÇA;
- d) Os benefícios da justiça gratuita, em conformidade com as Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, tendo em vista ser a Autora pobre na aceção do termo, conforme declaração de pobreza em anexo;
- e) Seja ainda a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo requeridas.

Dá-se a causa o valor de \$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)

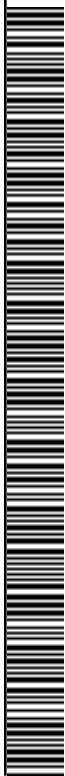
Termos em que,

P. E. Deferimento.

Boa Vista – RR, 09de fevereiro de 2011.

**Timóteo Martins Nunes
OAB/RR nº 503**

**Edson Silva Santiago
OAB/RR nº 619**





**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.**

Processo nº 010.2011.902.213-4

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 67.865.360/0001-27, com sede na Rua Minas Gerais, nº209, Higienópolis, São Paulo/SP, a qual requer desde já sua substituição pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, que lhe promove **ADILSON MOZART PENA DUARTE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 278 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL

Alega a parte autora na exordial, que foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido no dia 25/03/2010, o qual teria lhe causado suposta invalidez permanente.

Desse modo, ingressou com a presente ação para pleitear o valor de R\$11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), o qual entende ser a diferença da indenização que lhe seria devida, de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e o que efetivamente já recebeu, que corresponde a R\$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e, ainda, indenização por danos morais.

PRELIMINARES



2. DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Trata-se de demanda veiculando pretensão ao recebimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT direcionado à AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Não obstante, a Resolução nº. 154 do CNSP criou uma nova pessoa jurídica que centralizou toda administração do Seguro Obrigatório, qual seja a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A formada pelas demais consorciadas do Seguro DPVAT, *in verbis*:

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

§ 1º Os Consórcios que incluem as categorias 1, 2, 9 e 10 e as categorias 3 e 4, deverão ser constituídas ao longo do exercício de 2007, entrando em vigor até 1º de janeiro de 2008.

§ 2º As sociedades seguradoras que já operam o seguro DPVAT por meio dos Convênios que englobam as categorias 1, 2, 9 e 10 e categorias 3 e 4 estarão automaticamente inseridos nos novos Consórcios a partir de suas respectivas criações.

§ 3º Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no caput deste artigo.

Esclareça-se que, em virtude do disposto na referida Resolução, todo o procedimento em caso de eventual pagamento será efetuado pela Seguradora Líder, devendo ser deferida a substituição do pólo passivo, por economia processual e, sobretudo, porque nenhum prejuízo trará à parte autora.

Em sendo diverso o entendimento, requer desde já a inclusão da seguradora Líder no pólo passivo na condição de litisconsorte solidariamente responsável com a seguradora originalmente acionada.

3. DA CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – PRETENSÃO SATISFEITA NA ESFERA ADMINISTRATIVA – PAGAMENTO EFETUADO PROPORCIONALMENTE À EXTENSÃO DA LESÃO

Cumpre esclarecer que o autor requereu administrativamente o pagamento do seguro, o qual foi deferido, **tendo sido pago o valor de R\$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme afirma o próprio autor na inicial e como comprova a tela de sistemas da ré (Tela Megadata), em anexo.



Esclareça-se, ainda, que o pagamento foi feito proporcionalmente à extensão da lesão sofrida, em conformidade com a Tabela Anexa à Lei nº. 6.194/74, incluída pela Lei nº. 11.945/09.

Portanto, se a pretensão foi integralmente satisfeita na esfera administrativa, não há de se falar em pretensão resistida, pois, em momento algum, houve a recusa ao pagamento, o que torna a atividade judicial absolutamente desnecessária, razão pela qual falece ao autor o interesse de agir.

Ante o exposto, requer seja a presente ação, extinta sem julgamento do mérito na forma do art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse de agir, em razão do atendimento da pretensão na esfera administrativa.

DO MÉRITO

Caso sejam ultrapassadas as preliminares suscitadas, no que não se acredita, vêm a(s) ré(s), em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

4. DA AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO MAIS GRAVE DO QUE A AFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE - DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA TABELA INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451 DE 15/12/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945 DE 04/06/2009

Faz-se necessário empregarmos uma interpretação lógica à Lei nº 6.194/74, art. 3º, “b”, indagando, sobretudo, qual o real sentido empregado pelo legislador pátrio, visando resultados mais eficazes e justos para toda sociedade, senão vejamos:

De acordo com o artigo 3º da Lei 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07 e da Lei 11.945/09:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

O mesmo dispositivo em seu § 1º determina que na hipótese de invalidez permanente, as lesões deverão ser enquadradas na Tabela anexa à **Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009,**



classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, vejamos:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, **total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar **de invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar **de invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

Tal procedimento foi observado pela ré, que aferiu administrativamente o grau da incapacidade, enquadrando a perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, conforme determinado no inciso II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela **Medida Provisória nº451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº. 11.945 de 04/06/2009, QUE JÁ VIGORAVA NA DATA DO SINISTRO DO AUTOR.**

Cumpre ressaltar que a Lei, em momento algum, tutela a ocorrência de debilidade permanente, a qual consiste tão somente numa redução da capacidade funcional, enquanto que a invalidez permanente, essa sim abrigada pela legislação atual, é compreendida como o resultado danoso que importa na impossibilidade da vítima/beneficiário de desempenhar sua função laboral definitivamente, e que vem ensejar muitas vezes, aposentadoria por invalidez.

Assim, torna-se imperioso verificar se a parte realmente sofreu invalidez permanente, pois esta é a hipótese protegida pelo legislador, ou se o autor não sofreu tão



somente lesões que, embora afetem em caráter permanente sua integridade corporal, não o impossibilitaram de exercer atividade laboral.

Ressalte-se que, no presente caso, o laudo do Instituto Médico Legal apresentado pelo autor não atesta que o mesmo teria ficado incapacitado permanentemente para o exercício de toda e qualquer profissão, bem como não quantifica as lesões, de acordo com a Tabela anexa à Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009.

Portanto, é chegado o momento das decisões judiciais aplicarem o princípio da proporcionalidade e justiça em seus julgados, e fazerem um real questionamento acerca do verdadeiro sentido da Lei do seguro DPVAT, questionando se é justo que uma pessoa tendo sofrido apenas debilidade, faça jus à indenização no valor total de R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), tal qual um beneficiário de uma pessoa falecida em um acidente.

Esse é o Entendimento Jurisprudencial Atual Adotado pelo STJ o qual publicou em 17/08/2009 o seguinte artigo em seu portal:

INDENIZAÇÃO DPVAT PODE SER PAGA PROPORCIONALMENTE À INVALIDEZ

É possível o pagamento proporcional de indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez permanente parcial em decorrência de acidente de trânsito. O entendimento é do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmado em julgamento de recurso especial de uma vítima de acidente ocorrido no Rio Grande do Sul, em setembro de 2006.

A Quarta Turma do Tribunal decidiu que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT (Lei n. 6.194/1974), ao falar em ?quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes?, a ser feita pelo Instituto Médico Legal, **dá sentido à possibilidade de estabelecer percentuais em relação ao valor integral da indenização. (Grifo nosso)**

A posição baseou-se em voto do relator do recurso, ministro Aldir Passarinho Junior. Ele destacou que, **caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a “quantificação das lesões”.** Por isso, o STJ ratificou o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) sobre a questão.

A vítima do acidente de trânsito é um cobrador de ônibus da região metropolitana de Porto Alegre (RS). Ele sofreu perda da capacidade física com debilidade permanente do braço direito, sentido ou função. Concluído o processo administrativo movido por meio da seguradora, o pagamento foi feito após constatada a invalidez permanente, em valor proporcional.

Inconformado, o cobrador ingressou com ação na Justiça gaúcha contra a seguradora, pedindo complementação do pagamento da indenização por invalidez permanente no valor máximo previsto em lei: 40 salários mínimos. Em primeiro grau, o pedido foi negado. O



juiz observou não constar laudo do instituto médico legal para caracterizar a invalidez.

A vítima apelou ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que atendeu em parte o pedido. O Tribunal local entendeu ser possível propor ação para pedir o valor remanescente da indenização. No entanto, afirmou que deveria ser aplicada a tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente, com base na resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). O valor foi fixado em 8,3% de 40 salários mínimos, mais juros de 1% ao mês desde a citação.

A vítima recorreu novamente, desta vez ao STJ. Alegou que seria caso de invalidez permanente, não interessando o grau de invalidez, desde que permanente. Disse que a questão da invalidez ser parcial ou total seria uma forma que as seguradoras encontraram para diminuir o valor do seguro. Por isso, alegou que deveria ser indenizado em 40 salários mínimos, e não apenas no valor correspondente ao percentual da invalidez. **Esta posição não foi acolhida pelo STJ.** (Grifo nosso). Processo: Resp 1119614. Fonte: [STJ: www.stj.gov.br/portal](http://www.stj.gov.br/portal).

EMENTA: SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. **AUSENCIA DA COMPROVAÇÃO DE LESÃO MAIS GRAVE DO QUE A AFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 10 E 11 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO.**

(2ª Turma Recursal do Estado do Ceará. Juiz Relator: José Ricardo Vidal Patrocínio. Recurso Inominado: 20080003.6904-3/1)

Conseqüentemente, caso o requerente tenha juntado apenas exame de corpo de delito, este além de não poder substituir a perícia médica, não é o suficiente para caracterizar o reconhecimento da suposta invalidez, já que o art.5º, §5º da Lei 6.194/74 informa que, compete ao IML quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de pagamento do seguro, em laudo complementar, e ainda de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, tal qual a **tabela estabelecida na Medida Provisória nº451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009.**

Portanto, não havendo prova da incapacidade permanente e AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE LESÃO MAIS GRAVE DO QUE A AFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE, requer seja extinto o feito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.

5. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No que se refere à indenização por danos morais o pedido é absolutamente despropositado. Primeiro, porque a parte autora sequer informou qual seria o dano moral sofrido.



Não obstante, pela eventualidade, impugna-se expressamente o pleito indenizatório por suposto danos morais, uma vez que a parte ré efetuou o pagamento proporcional a incapacidade verificada por meio de perícia médica, em conformidade com a Tabela Anexa à Lei nº. 6.194/74, incluída pela Lei nº. 11.945/09, a qual classifica a invalidez permanente em total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta. Desse modo, improcede por completo o pedido de indenização por danos morais.

Ademais, a recusa ao pagamento do valor integral, em hipótese alguma, pode ser considerado um ato ilícito que resultasse em transtorno psicológico de grau relevante a desencadear indenização por abalo moral. Cumpre salientar que não houve reflexos na vida pessoal da parte autora, acarretando, além dos aborrecimentos naturais, danos concretos.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica, vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. **DPVAT**. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. (...) **DANO MORAL INOCORRENTE. HIPÓTESE EM QUE A AUSÊNCIA DE RESPOSTA CÉLERE E ADEQUADA AO PEDIDO NÃO EXTRAPOLOU OS LIMITES DO MERO DISSABOR.** (...)

(Apelação Cível Nº 70039356019, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 17/11/2010)

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO (**DPVAT**) - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS). ACIDENTE DE TRÂNSITO COM LESÕES CORPORAIS. PAGAMENTO PARCIAL. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. O valor devido corresponde aos gastos efetuados e devidamente comprovados com as despesas médico-hospitalares, não ultrapassando o valor estipulado em lei. 2. Assim, assegurado o direito ao recebimento do valor integral referente aos gastos devidamente comprovados. **3. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO PELA SIMPLES DEMORA OU NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE PAGAMENTO.** Recurso parcialmente provido. (Recurso Cível Nº 71002729911, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/10/2010)

Ante todo o exposto, considerando que o pagamento administrativo fora realizado na estrita observância da Legislação de regência do Seguro Obrigatório – DPVAT, consistindo verdadeiro exercício regular de direito, improcede por completo o pedido de indenização por danos morais.

6. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA



A Súmula 426 do STJ determina:

SÚMULA N. 426-STJ. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

Acerca da correção monetária, espera a Ré que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81, pois:

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

A jurisprudência segue a mesma linha, se não vejamos:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Pelo fato descumprimento contratual, somente em casos excepcionalíssimos autoriza indenizar danos extrapatrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se esteia na negativa da ré ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissabores, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. **A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, pena de duplicidade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento.** Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70008363194, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 05/05/2005).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. MORTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, INCISO I, DA LEI Nº 6.194/74. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. VALOR DE COBERTURA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 54 DA SÚMULA DO STJ. CÔMPUTO A PARTIR DA CITAÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO**



AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI NO 6.899/1981.
REFORMATIO IN PEJUS AFASTADA. (Apelação Cível nº
207072009 MA, TJMA, Relator Marcelo Carvalho Silva, Julgamento
em 04/09/2009).

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, os
juros moratórios deverão incidir a partir da citação, nos moldes do que estabelece o art. 398
e 405 do Código Civil, art. 219 do CPC e Súmula 426 do STJ, bem como a correção deve
incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do que estabelece o art. 1º, da Lei
6.899/81, em seu § 2º, e não na forma requerida na exordial.

**7. DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO – ART. 5º DA LEI
6.194/74 C/C ART. 333, I DO CPC**

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o artigo 5º da
Lei 6.194/74, é claro ao dispor sobre a prova para o pagamento da indenização do seguro
DPVAT, senão vejamos:

*“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples
prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da
existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia
de responsabilidade do segurado.”*

Assim, tratando-se de ação de cobrança decorrente de relação
securitária de natureza obrigatória – DPVAT, é do autor o ônus de fazer a prova da invalidez
permanente para fins de recebimento do seguro DPVAT, nos termos do artigo 333, I, do
CPC:

*“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
(...)”*

Em que pese a parte autora pretender a inversão do ônus probatório,
nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, a relação jurídica do presente
feito não se configura como relação de consumo, em razão de seu caráter notadamente
obrigatório. Configura-se inadequada, por conseguinte, a aplicação do CDC ao presente
feito, de sorte a ser descabida a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º do
referido diploma legal.



Assim a Jurisprudência pacífica se manifesta:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. O seguro obrigatório tem natureza social, não decorrendo de uma relação de consumo. Uma vez que o seguro DPVAT tem por escopo garantir o pagamento de indenização em casos de invalidez permanente e morte, o ônus probatório não pode ser transferido àquele que, por força legal, tem o dever de efetuar o pagamento, sendo da vítima, e de seus beneficiários, o dever de fazer a prova cabal da hipótese de incidência do referido seguro. Inversão do ônus probatório descabida. Decisão modificada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70041087321, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/02/2011)”

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70041068966, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 03/02/2011)”

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DEDUZIDO. APLICABILIDADE DO CDC. O CDC não é aplicável à hipótese, pois a relação jurídica discutida na presente demanda não é de consumo, não sendo possível a inversão do ônus da prova, incumbindo à parte autora a demonstração de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não tendo a autora comprovado a invalidez permanente decorrente do sinistro de trânsito, ônus que lhe incumbia, não há como responsabilizar a ré pelo pagamento da indenização securitária. Art. 333, I, do CPC. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70039970132, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 15/12/2010)”

Ante todo o exposto, deve ser mantido o ônus probatório sobre a parte autora na forma do art. 333, I do CPC.

8. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte autora não poderá pleitear a condenação da demandada em honorários advocatícios. Ocorre que se trata de pedido juridicamente impossível, pelas razões de direito a seguir espostas.



Em sua petição inicial, a parte demandante requer a concessão dos auspícios da gratuidade de justiça, com fundamento na Lei nº 1.060/50, a lei de assistência judiciária. A referida lei, em seu artigo 4º e parágrafo primeiro, permite a concessão do benefício em favor do solicitante mediante afirmação de que não tem condições de arcar com as custas judiciais e honorários de advogado sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que se trata de presunção **iuris tantum**.

A possibilidade de contratação de um patrono particular por uma pessoa que se afirma pobre no sentido da lei de assistência judiciária é de questionável possibilidade, pela flagrante incompatibilidade que há entre a situação de hipossuficiência financeira e os ônus contratuais que se impõem nesta relação de prestação de serviço. Muito embora a jurisprudência não seja pacífica, há julgados alegando a possibilidade desta contratação, com fundamento na inafastabilidade da prestação jurisdicional, consignada no artigo 5º da Constituição da República.

Nestes termos, tendo o autor a faculdade de resolver a questão administrativamente, ou mesmo procurar a Defensoria Pública, é evidente que condenar a demandada em honorários advocatícios no percentual máximo não é uma medida amparada em critérios de razoabilidade, nem de proporcionalidade. Trata-se de uma medida não amparada nos termos da lei, posto que leva ao enriquecimento ilícito do patrono às custas da seguradora que sequer teve a oportunidade de resolver a questão de forma oportuna; descaracteriza a Defensoria Pública enquanto instituição; e demonstra categoricamente que o órgão jurisdicional não é imparcial, mas sim que está comprometido apenas com a parte demandante.

Mesmo que este não seja V. entendimento, não se pode perder de vistas que a simplicidade da causa é elemento crucial para a fixação de honorários. Assim, recomenda-se a fixação no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra esculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

Desta feita, o pedido da condenação da demandada em honorários advocatícios não possui amparo na legislação vigente, motivo pelo qual se trata de pedido juridicamente impossível. Desta feita o pedido não deve ser conhecido, à luz do que rege o art. 295, parágrafo único, inciso III do CPC. Caso assim V. Exa. não entenda, que a condenação se dê no percentual mínimo, 10% de honorários advocatícios, considerando sua simplicidade.

9. CONCLUSÃO



Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, o que se admite apenas por argumentar, **tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da indenização pleiteada, requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da patrona, **Dra. Adriane C. Kuhn, OAB/PA sob o nº 12.504**, com Escritório Profissional citado à Av. Travessa Quintino Bocaiúva, 1165, Reduto - CEP: 66.053-355, Belém-PA, **para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas**.

Pede e Espera Deferimento.

Belém, 05 de julho de 2011.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

<i>Danos Corporais Totais</i> Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	<i>Percentual</i> Da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,	



pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais Das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





Processo nº. :010.2011.902.213-4
Ação: COBRANÇA/INDENIZAÇÃO
Requerente: ADILSON MOZART PENA DUARTE
Requerido(a): AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze, na sala de audiências deste Juízo, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, perante o MM. Juiz de Direito Dr. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI. Feito o pregão, presente a parte autora, ADILSON MOZART PENA DUARTE, Rg. 47236 SSP/RR, acompanhada por seu Advogado, Dr. EDSON SILVA SANTIAGO-OAB/RR/619, bem como presente o(a) requerido(a), AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ.: 67.865.360/0001-27, por seus prepostos, ANDERSON ARRUDA ALVES DA SILVA, CPF n.º 102.107.877-93, PAULO LEITE DE FARIAS FILHO-OAB/RJ/113674 e THAÍS MARTINS DE CARVALHO CPF: 124.057.697-86, acompanhados de seu Advogado, Dr. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES-OAB/AC/3592. Aberta audiência, foi apresentado laudo referente à perícia a que a parte autora submeteu-se nesta data, tendo como conclusão: perna direita 50%. Conclamadas as partes para conciliação, obteve-se acordo nos seguintes termos: a parte ré pagará, no prazo de trinta dias, o valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), uma vez que a parte autora já recebeu administrativamente R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). As custas finais serão pagas pela ré. A ré pagará, no mesmo prazo, honorários advocatícios de 15% do valor do acordo. As partes renunciam ao direito de recorrer. **DECIDO: As partes submetem à apreciação deste Juízo o acordo acima descrito, que apresenta consonância com os ditames legais e constitucionais, razão pela qual o HOMOLOGO por sentença, para que gere os devidos efeitos legais. Custas e honorários na forma do acordo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), devendo os mesmos serem pagos no mesmo prazo estabelecido no acordo. Sentença publicada em audiência, com imediato trânsito em julgado. Expeça-se guia de depósito em conta judicial. Feito o depósito, expeçam-se os alvarás de levantamento do principal e dos honorários do advogado e do perito. Nada mais havendo, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo, que vai por todos assinado.**

MM JUIZ:

ADV. REQUERENTE:

REQUERENTE:

ADV. REQUERIDO:

REQUERIDO/PREPOSTO:

ESCREVENTE:

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Adilson Mozart Reno Duarte

CPF: 144.673.992-91

Endereço completo: Rua: Das Agulhas, 185, Primavera, Boa Vista
RR-Brasil

Informações do acidente

Local: _____

Data do Acidente: / /

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de _____ - (____).

Local, data.

Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

FRATURA DE PLATO TIBIAL DO JOELHO (B)

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

DEFORMIDADE PROXIMAL DE RNA (B)

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
b) ☒ dano anômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Lesão crônica de fratura de platis tibial (B).
Redução de flexão intender tibia femoral e feno

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo:

☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "e" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total

(Dano anômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) ☒ Parcial

(Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar-se o dano é:

b.1 ☐ Parcial Completo (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 ☒ Parcial Incompleto (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão PERNA (B) ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☒ 50% Média ☐ 75% Intensa

2ª Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Assinatura do médico - CRM

Paulo R. D. de Lima
Médico
SALEN CRM 52.75544-3

Dr. Cláudia Ramos Canedo
Médico Perito
CRM: 10327



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.**

Autos nº 010.2011.902.213-4
Autor: ADILSON MOZART PENA DUARTE
Réu: DPVAT - AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DPVAT - AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS,

já qualificada nos autos em epígrafe, comparece, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, para informar o cumprimento do acordo, requerendo a juntada dos comprovantes de depósito no valor de R\$ 3.493,12 (tres mil e quatrocentos e noventa e tres reais e doze centavos), correspondente ao montante devido ao autor e ao seu procurador; e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), referente aos honorários periciais.

As custas processuais finais, caso existentes, ficarão a encargo da Requerida, que providenciará o pagamento diretamente no cartório.

Por fim, se requer que doravante as intimações sejam em nome de ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, 3592/AC.

***Nestes termos, pede deferimento.
Boa Vista, 21 de março de 2012.***

Alvaro Luiz Fernandes
OAB/AC 3592

Florindo Silvestre Poersch
OAB/AC 800





Comprovante de pagamento de Pré-Depósito Estadual / Federal



**DJO - Depósito
Judicial Ouro**

			Nº da conta judicial 4600121393004	
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia 15/03/2012	Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca BOA VISTA		Orgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 150,00
REU SEGURADORA LIDER			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08
Autenticação Eletrônica 5A74D0CD286D04C1		Data/Hora da impressão21/03/2012 / 10:37:51		Data do depósito16/03/2012

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA I - Tribunal



**DJO - Depósito
Judicial Ouro**

			Nº da conta judicial 4600121393004	
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia 15/03/2012	Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca BOA VISTA		Orgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 150,00
REU SEGURADORA LIDER			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08
Autenticação Eletrônica 5A74D0CD286D04C1		Data/Hora da impressão21/03/2012 / 10:37:51	Data do depósito16/03/2012	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA II - Depositante



[bb.com.br]

Page 2 of 2



**DJO - Depósito
Judicial Ouro**

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Nº da conta judicial 4600121393004
Data da guia 15/03/2012	Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL
Comarca BOA VISTA	Orgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 150,00	
REU SEGURADORA LIDER		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04	
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08	
Autenticação Eletrônica 5A74D0CD286D04C1	Data/Hora da impressão21/03/2012 / 10:37:51		Data do depósito16/03/2012	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA III - Agência(Arquivo)





Comprovante de pagamento de Pré-Depósito Estadual / Federal



**DJO - Depósito
Judicial Ouro**

			Nº da conta judicial 4600121393006	
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia 15/03/2012	Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca BOA VISTA		Orgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 3.493,12
REU SEGURADORA LIDER			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08
Autenticação Eletrônica A7AA60B6AFAB3A5C				
Data/Hora da impressão21/03/2012 / 10:37:15		Data do depósito16/03/2012		

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA I - Tribunal



**DJO - Depósito
Judicial Ouro**

			Nº da conta judicial 4600121393006	
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia 15/03/2012	Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca BOA VISTA		Orgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 3.493,12
REU SEGURADORA LIDER			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08
Autenticação Eletrônica A7AA60B6AFAB3A5C				
Data/Hora da impressão21/03/2012 / 10:37:15		Data do depósito16/03/2012		

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA II - Depositante





**DJO - Depósito
Judicial Ouro**

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Nº da conta judicial 4600121393006
Data da guia 15/03/2012	Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL
Comarca BOA VISTA	Orgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 3.493,12	
REU SEGURADORA LIDER		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04	
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08	
Autenticação Eletrônica A7AA60B6AFAB3A5C	Data/Hora da impressão 21/03/2012 / 10:37:15		Data do depósito 16/03/2012	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA III - Agência(Arquivo)



R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. ALVARO LUIZ FERNANDES**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/AC sob o nº 3592, **FLORINDO SILVESTRE POERSCH**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AC sob o nº 800, **LEONARDO COSTA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AC sob o nº 3.584; com escritório na Rua Jardim Primavera nº 207, Conjunto Jardim Manoel Julião, bairro Vila Ivonete, Rio Branco, Acre - 69.914.405, **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA POERSCH ADVOGADOS ASSOCIADOS**, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2011

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2109-7900. Reconheço
por semelhança as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ MÁRCIO
BARBOSA NORTON
Data 06/06/2011
Rio de Janeiro, 21 de junho de 2011. Conf. por:
Fm. testemunha Na verdade, Serventia
Bruno Antônio de Jesus Barreto - aut. 2008 14114103
Total

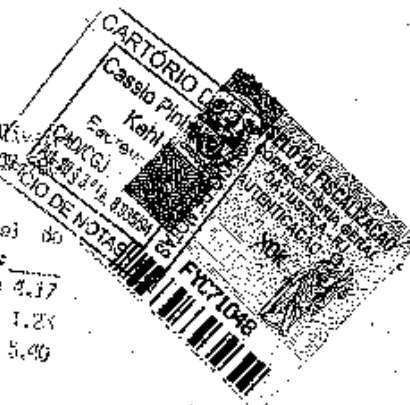
Bruno Antônio de Jesus Barreto - aut.



179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2109-7900. Reconheço
por semelhança as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ MÁRCIO
BARBOSA NORTON
Data 06/06/2011
Rio de Janeiro, 21 de junho de 2011. Conf. por:
Fm. testemunha Na verdade, Serventia
Bruno Antônio de Jesus Barreto - aut. 2008 14114103
Total

Bruno Antônio de Jesus Barreto - aut.

Serventia = 4,37
30% Tarifas = 1,25
Total = 5,62



[illegible][illegible]

 IMPRENSA OFICIAL do Estado de São Paulo <i>Tiragem Diária</i>		DIÁRIO OFICIAL PUBLICAÇÕES DIVISÃO DE PUBLICAÇÃO: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo e-mail edicoes@oficial.sp.gov.br ou entregue em mãos à Gerência Geral de Administração. PARTICULARIDADES: O Poder Executivo, o Legislativo e o Judiciário têm preferência na publicação de atos oficiais. A publicação de atos de outros órgãos públicos é feita mediante pagamento de taxa. AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - R\$: - RIO DE JANEIRO: Rua Visconde de Albuquerque, 111 - Centro - RJ - CEP 20031-001 - Tel.: (0xx21) 2334-2244 - SÃO PAULO: Rua Vitorino Freire, 111 - Centro - SP - CEP 01011-001 - Tel.: (0xx11) 2334-2244 - RECIFE: Rua da República, 111 - Centro - PE - CEP 50031-001 - Tel.: (0xx71) 2334-2244 - NITERÓI: Rua Visconde de Albuquerque, 111 - Centro - RJ - CEP 24031-001 - Tel.: (0xx21) 2334-2244		ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL <table border="1"> <thead> <tr> <th>Assinatura</th> <th>Valor (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ASSINATURA NORMAL</td> <td>R\$ 284,00</td> </tr> <tr> <td>ADVOGADOS E ESTABILIÁRIOS</td> <td>R\$ 199,00 (*)</td> </tr> <tr> <td>ORÇÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)</td> <td>R\$ 199,00 (*)</td> </tr> <tr> <td>FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)</td> <td>R\$ 199,00 (*)</td> </tr> </tbody> </table> (*) ISENCIONADO PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.		Assinatura	Valor (R\$)	ASSINATURA NORMAL	R\$ 284,00	ADVOGADOS E ESTABILIÁRIOS	R\$ 199,00 (*)	ORÇÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)	FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)
Assinatura	Valor (R\$)														
ASSINATURA NORMAL	R\$ 284,00														
ADVOGADOS E ESTABILIÁRIOS	R\$ 199,00 (*)														
ORÇÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)														
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)														
Harcido Zager Faria Filho Diretor-Geral Jorge Natividade Peres Diretor Administrativo Renato de Oliveira Freitas Diretor Administrativo		CSS: As publicações com conteúdo técnico serão publicadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo, sob a responsabilidade da Comissão de Serviço Público do Estado de São Paulo (CSP). Os interessados em obter informações sobre as condições de publicação devem dirigir-se ao Departamento de Publicação da CSP, Rua da República, 111 - Centro - RJ - CEP 20031-001 - Tel.: (0xx21) 2334-2244. IMPRESSÃO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: Rua Marquês de Olinda, 111 - Centro - RJ - CEP 20031-001 - Tel.: (0xx21) 2334-2244 - Fax: (0xx21) 2334-2244 www.imprensaoficial.rj.gov.br													

D.O. DIÁRIO OFICIAL
do Estado do Rio de Janeiro

[illegible]

PUBLICAÇÕES A PEDIR

[illegible]

Rio de Janeiro, quarta-feira - 23 de dezembro de 2009

[illegible]

INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM
INFRA-ESTRUTURA S/A - INVERPAR
COMPANHIA ABERTA
CNPJ Nº 03.733.316/0001-24
NIRE Nº 32.1.0024520-1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2009. - O Sr(a) Sr(a) Local(ia) DE 09/03/2009, às 10h20min, no sede social da Companhia, situada na Rua Canapias, 85, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, 2ª Circunscrição Eleitoral da Comarca publicado nos dias 26, 27 e 28/03/2009 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no jornal do Comércio, 3ª Edição, pelo Acórdão representando mais de 2/3 (dois terços) do capital em voto da Companhia; ficando convocada a assembleia da seguinte forma para a realização desta Assembleia, estando presente (em nome próprio ou por procuração) o Sr(a) Sr(a) Local(ia) DE 09/03/2009, Tereza A. Mendes Proença, Gerente Geral da SBC Real Estate Services Ltda.; Danilo Costa Machado Dreyer; S/A Assessoria & Consultorias; Os Administradores abaixo assinados, por unanimidade de votos e sem qualquer restrição, sobre as seguintes itens, bem como autorizar, e levantar e publicá-lo no presente ata na forma do Art. 130 de Lei nº 6.406/07, S/L, Aumento do Monto de capital autorizado da PVEPAR nos informações atualizadas: Os administradores autorizaram o envio do capital autorizado da PVEPAR para R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão, duzentos e cinquenta milhões de Reais), de forma que o capital social da Companhia possa ser aumentado em até cinco vezes correspondendo a uma emissão adicional, mediante distribuição gratuita de ações para os acionistas da Companhia, com o prazo de validade altera o Artigo 6º, bem como o artigo do Artigo 6º, e assim, incluir no Artigo 6º um novo parágrafo 3º, com o subseqüente numeramento dos parágrafos seguintes; passando o Artigo 6º e o Artigo 6º do Estatuto Social da Companhia e ler as seguintes novas redações: Itens do Anexo 2, Art. 6º do Estatuto Social da PVEPAR: "Art. 6º Capital Social, anteriormente autorizado e integralizado, é de R\$ 102.547.200,00 (cento e vinte milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais) e apresenta composição de 1.025.472 ações, sendo 1.000.000 ações emitidas e 25.472 ações não emitidas e em nome e sob sigla dos acionistas; o título e novel tipos ordinários de 300.000 (sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentas e oitenta) ações preferenciais, todas pagáveis e sem valor nominal Art. 6º. A Companhia está autorizada para aumentar o capital social independentemente do montante contratado, até o limite de R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão, duzentos e cinquenta milhões de Reais); Item 3º: O envio do capital autorizado da Companhia poderá portanto ser modificado por decisão da Assembleia Geral S/L. Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre a emissão de ações pelo capital autorizado, visando a substituição de ações e demais operações de capitalização, inclusive a emissão de nova legislação, bem como as demais condições e procedimentos necessários a cada emissão, estabelecendo que os aumentos de capital só deverão ocorrer imediatamente a realização de inicialmente das sociedades nas quais a Companhia detém ou de que tenha a participação, observado o objeto social S/L. Os estatutos terão direito de preferência de subscrição as novas ações ou de outros valores tributários que assegurem o direito de subscrição novas ações da Companhia na proporção de número de ações por elas anteriormente detidas S/L; Nos casos mencionados no Artigo 172 da Lei 6.406/07 a Companhia, por solicitação do Conselho de Administração, poderá

ANOTE ESTE NÚMERO:

NOVO PARX DA

IMPRESA OFICIAL

(21) 27174141

SENTENÇA ? HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Autos nº.: 010.2011.902.213-4

Acordo homologado na audiência de conciliação.

Cumpra-se a sentença.

Boa Vista, 09 / 02 / 2012.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA.... VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.**

ADILSON MOZART PENA DUARTE, brasileiro, casado, serviços gerais ,
portador do RG nº 47.236 SSP/RR e inscrito no CPF sob o nº 144.673.992-91, residente
e domiciliado na Rua das orquídeas, nº 185, Bairro Pricumã, nesta cidade e com os
seguintes Tel. 3224-3945, por seus advogados *in fine* assinados (procuração anexa),
vem perante a ilustre presença de Vossa Excelência, propor a presente

**ACÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS**

em face da empresa **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS:**
CNPJ 67.865.360.0001-27, Rua Minas Gerais, Nº 209/Térreo – Higienópolis – São
Paulo, CEP. 01.244-011 e Tel. (11) 3017-0033 / Fax (11) 3017-0020, tendo em vista as
razões de fato e de direito a seguir:

DOS FATOS

A Autora, em **25-03-2010** sofreu trauma em joelho direito produzindo fratura
de platô tibial, resultando em marcha claudicante à direita, dor a rotação interna/externa
do joelho, impossibilidade de atividades físicas com impacto excessivo, com déficit
funcional em joelho direito, ocasionando seqüela permanente, conforme laudo do IML
(docs. Anexo). A invalidez, debilidade permanente, foi produzida em decorrência das
seqüelas ocasionadas em virtude de acidente de trânsito, ocorrido no Município de Boa
Vista, Estado de Roraima (docs. anexos).

Entretanto, a Ré, seguradora responsável pelo pagamento, aproveitando-se da
condição da Autora, que em razão da tragédia ocorrida e estando ainda fragilizada, em
17-01-2011, efetuou o pagamento de apenas **R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta
e sete reais e cinquenta centavos)**, ou seja, menor que o devido por lei, lesando a
Postulante no momento em que ela e sua família mais necessitavam de auxílio (docs.
anexos).

São os fatos de forma sucinta.

DO DIREITO

DO VALOR DEVIDO

A Lei nº 6.194/74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, *verbis*:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Este é o entendimento do Tribunal de Santa Catarina, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT PELA SEGURADORA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento: AI 743444 SC 2009.074344-4; Relator(a): Nelson Schaefer Martins; Julgamento: 20/04/2010; Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil; Publicação: Agravo de Instrumento n.2009.074344-4).

Notório a responsabilidade do complemento do saldo a que a Autora tem direito, porque a seguradora deixou de observar preceito legal específico que lhe obrigava ao pagamento integral de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais). Desta forma vislumbra-se, pois, o bastante fundamento do presente pleito de cobrança, devendo ser condenada a Ré a pagar a Autora à diferença entre o indenizado e o devido, que corresponde a R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescentando-se, ainda juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base no IPCA-E, adotado pelo eg. TJRR, ambos desde o dia em que houve o pagamento enganoso até o dia do efetivo cumprimento da obrigação

DA INVALIDEZ

Importante frisar que a lei determina a indenização por invalidez no valor máximo, sendo que para isso necessário o laudo pericial, que não necessita a aferição do grau de INVALIDEZ, uma vez que acostado laudo do IML, conforme súmula da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Manaus:

E M E N T A: CONSUMIDOR – CIVIL – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES AFASTADAS – PAGAMENTO PARCIAL NÃO OBSTA PROPOSITURA DE AÇÃO PARA RECEBIMENTO DA DIFERENÇA – DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DO GRAU DE DEBILIDADE – PREVALÊNCIA DE LEI EM FACE DE DISPOSITIVO INFRALEGAL – INDENIZAÇÃO FIXADA NA LEI 6.194/74 – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.(2ª. Turma Recursal de Manaus).

DO DANO MORAL

Inegável, outrossim, que com o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso à Autora, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois que no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganada pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada, tirando proveito do abalo psicológico que lhe dominava.

As conceituadas considerações são confirmadas e ratificadas nas jurisprudências de decisões de nossos Egrégios Tribunais de Justiça, como esta:

“INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil. Ato ilícito. Dano moral. Verba devida. Irrelevância de que esteja, ou não, associado ao dano patrimonial. Art. 5º, X, da CF. Arbitramento determinado. Art. 1.533 do CC. Recurso provido para esse fim. (TJSP - Ac 170.376-1 - 2ª C - Rel. Des. Cezar Peluso - J. 29.09.92) (RJTJESP 142/95)”.

Como se pode observar no caso em pauta, não se trata o dano moral ora requerido, a mera recusa ao pagamento da indenização em sua totalidade, mas sim, da dor, humilhação e angústia sentida pela requerente em ter seu direito violado, principalmente pela profunda necessidade em que se encontrava e ainda se encontra a requerente.

Sendo assim, impõe-se a condenação também em reparar o abalo moral a que deu causa, mediante prestação pecuniária visando tanto compensar a Demandante, quanto punir a Demandada, inibindo assim, futuras espertezas da seguradora.

DO PEDIDO

Isso posto, requer-se:

- a) A citação da Requerida, em festejo à celeridade, pelo Tel. (11) 3017-0033 / Fax (11) 3017-0020, ou ainda, no endereço Rua Minas Gerais, nº 209/Térreo – Higienópolis – São Paulo, CEP. 01.244-011, para que querendo, responda aos termos desta ação, no prazo legal, sob as penalidades legais;
- b) Seja julgado PROCEDENTE este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de \$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;
- c) Seja a Ré CONDENADA a pagar indenização pelos danos morais suportados, mediante quantia a ser arbitrada por Vossa Excelência, por ser medida de respeito ao ordenamento jurídico e de JUSTIÇA;
- d) Os benefícios da justiça gratuita, em conformidade com as Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, tendo em vista ser a Autora pobre na acepção do termo, conforme declaração de pobreza em anexo;
- e) Seja ainda a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em Direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo requeridas.

Dá-se a causa o valor de \$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)

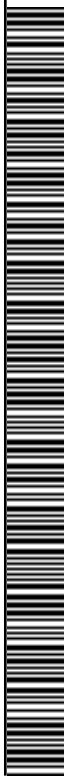
Termos em que,

P. E. Deferimento.

Boa Vista – RR, 09 de fevereiro de 2011.

**Timóteo Martins Nunes
OAB/RR nº 503**

**Edson Silva Santiago
OAB/RR nº 619**





**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.**

Processo nº 010.2011.902.213-4

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 67.865.360/0001-27, com sede na Rua Minas Gerais, nº209, Higienópolis, São Paulo/SP, a qual requer desde já sua substituição pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, que lhe promove **ADILSON MOZART PENA DUARTE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 278 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL

Alega a parte autora na exordial, que foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido no dia 25/03/2010, o qual teria lhe causado suposta invalidez permanente.

Desse modo, ingressou com a presente ação para pleitear o valor de R\$11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), o qual entende ser a diferença da indenização que lhe seria devida, de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e o que efetivamente já recebeu, que corresponde a R\$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e, ainda, indenização por danos morais.

PRELIMINARES



2. DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Trata-se de demanda veiculando pretensão ao recebimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT direcionado à AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Não obstante, a Resolução nº. 154 do CNSP criou uma nova pessoa jurídica que centralizou toda administração do Seguro Obrigatório, qual seja a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A formada pelas demais consorciadas do Seguro DPVAT, *in verbis*:

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

§ 1º Os Consórcios que incluem as categorias 1, 2, 9 e 10 e as categorias 3 e 4, deverão ser constituídas ao longo do exercício de 2007, entrando em vigor até 1º de janeiro de 2008.

§ 2º As sociedades seguradoras que já operam o seguro DPVAT por meio dos Convênios que englobam as categorias 1, 2, 9 e 10 e categorias 3 e 4 estarão automaticamente inseridos nos novos Consórcios a partir de suas respectivas criações.

§ 3º Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no caput deste artigo.

Esclareça-se que, em virtude do disposto na referida Resolução, todo o procedimento em caso de eventual pagamento será efetuado pela Seguradora Líder, devendo ser deferida a substituição do pólo passivo, por economia processual e, sobretudo, porque nenhum prejuízo trará à parte autora.

Em sendo diverso o entendimento, requer desde já a inclusão da seguradora Líder no pólo passivo na condição de litisconsorte solidariamente responsável com a seguradora originalmente acionada.

3. DA CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – PRETENSÃO SATISFEITA NA ESFERA ADMINISTRATIVA – PAGAMENTO EFETUADO PROPORCIONALMENTE À EXTENSÃO DA LESÃO

Cumpre esclarecer que o autor requereu administrativamente o pagamento do seguro, o qual foi deferido, **tendo sido pago o valor de R\$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme afirma o próprio autor na inicial e como comprova a tela de sistemas da ré (Tela Megadata), em anexo.



Esclareça-se, ainda, que o pagamento foi feito proporcionalmente à extensão da lesão sofrida, em conformidade com a Tabela Anexa à Lei nº. 6.194/74, incluída pela Lei nº. 11.945/09.

Portanto, se a pretensão foi integralmente satisfeita na esfera administrativa, não há de se falar em pretensão resistida, pois, em momento algum, houve a recusa ao pagamento, o que torna a atividade judicial absolutamente desnecessária, razão pela qual falece ao autor o interesse de agir.

Ante o exposto, requer seja a presente ação, extinta sem julgamento do mérito na forma do art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse de agir, em razão do atendimento da pretensão na esfera administrativa.

DO MÉRITO

Caso sejam ultrapassadas as preliminares suscitadas, no que não se acredita, vêm a(s) ré(s), em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

4. DA AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO MAIS GRAVE DO QUE A AFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE - DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA TABELA INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451 DE 15/12/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945 DE 04/06/2009

Faz-se necessário empregarmos uma interpretação lógica à Lei nº 6.194/74, art. 3º, “b”, indagando, sobretudo, qual o real sentido empregado pelo legislador pátrio, visando resultados mais eficazes e justos para toda sociedade, senão vejamos:

De acordo com o artigo 3º da Lei 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07 e da Lei 11.945/09:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

O mesmo dispositivo em seu § 1º determina que na hipótese de invalidez permanente, as lesões deverão ser enquadradas na Tabela anexa à **Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009,**



classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, vejamos:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, **total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar **de invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
II - quando se tratar **de invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

Tal procedimento foi observado pela ré, que aferiu administrativamente o grau da incapacidade, enquadrando a perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, conforme determinado no inciso II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela **Medida Provisória nº451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº. 11.945 de 04/06/2009, QUE JÁ VIGORAVA NA DATA DO SINISTRO DO AUTOR.**

Cumpre ressaltar que a Lei, em momento algum, tutela a ocorrência de debilidade permanente, a qual consiste tão somente numa redução da capacidade funcional, enquanto que a invalidez permanente, essa sim abrigada pela legislação atual, é compreendida como o resultado danoso que importa na impossibilidade da vítima/beneficiário de desempenhar sua função laboral definitivamente, e que vem ensejar muitas vezes, aposentadoria por invalidez.

Assim, torna-se imperioso verificar se a parte realmente sofreu invalidez permanente, pois esta é a hipótese protegida pelo legislador, ou se o autor não sofreu tão



somente lesões que, embora afetem em caráter permanente sua integridade corporal, não o impossibilitaram de exercer atividade laboral.

Ressalte-se que, no presente caso, o laudo do Instituto Médico Legal apresentado pelo autor não atesta que o mesmo teria ficado incapacitado permanentemente para o exercício de toda e qualquer profissão, bem como não quantifica as lesões, de acordo com a Tabela anexa à Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009.

Portanto, é chegado o momento das decisões judiciais aplicarem o princípio da proporcionalidade e justiça em seus julgados, e fazerem um real questionamento acerca do verdadeiro sentido da Lei do seguro DPVAT, questionando se é justo que uma pessoa tendo sofrido apenas debilidade, faça jus à indenização no valor total de R\$13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), tal qual um beneficiário de uma pessoa falecida em um acidente.

Esse é o Entendimento Jurisprudencial Atual Adotado pelo STJ o qual publicou em 17/08/2009 o seguinte artigo em seu portal:

INDENIZAÇÃO DPVAT PODE SER PAGA PROPORCIONALMENTE À INVALIDEZ

É possível o pagamento proporcional de indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez permanente parcial em decorrência de acidente de trânsito. O entendimento é do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmado em julgamento de recurso especial de uma vítima de acidente ocorrido no Rio Grande do Sul, em setembro de 2006.

A Quarta Turma do Tribunal decidiu que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT (Lei n. 6.194/1974), ao falar em ?quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes?, a ser feita pelo Instituto Médico Legal, **dá sentido à possibilidade de estabelecer percentuais em relação ao valor integral da indenização. (Grifo nosso)**

A posição baseou-se em voto do relator do recurso, ministro Aldir Passarinho Junior. Ele destacou que, **caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a “quantificação das lesões”.** Por isso, o STJ ratificou o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) sobre a questão.

A vítima do acidente de trânsito é um cobrador de ônibus da região metropolitana de Porto Alegre (RS). Ele sofreu perda da capacidade física com debilidade permanente do braço direito, sentido ou função. Concluído o processo administrativo movido por meio da seguradora, o pagamento foi feito após constatada a invalidez permanente, em valor proporcional.

Inconformado, o cobrador ingressou com ação na Justiça gaúcha contra a seguradora, pedindo complementação do pagamento da indenização por invalidez permanente no valor máximo previsto em lei: 40 salários mínimos. Em primeiro grau, o pedido foi negado. O



juiz observou não constar laudo do instituto médico legal para caracterizar a invalidez.

A vítima apelou ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que atendeu em parte o pedido. O Tribunal local entendeu ser possível propor ação para pedir o valor remanescente da indenização. No entanto, afirmou que deveria ser aplicada a tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente, com base na resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). O valor foi fixado em 8,3% de 40 salários mínimos, mais juros de 1% ao mês desde a citação.

A vítima recorreu novamente, desta vez ao STJ. Alegou que seria caso de invalidez permanente, não interessando o grau de invalidez, desde que permanente. Disse que a questão da invalidez ser parcial ou total seria uma forma que as seguradoras encontraram para diminuir o valor do seguro. Por isso, alegou que deveria ser indenizado em 40 salários mínimos, e não apenas no valor correspondente ao percentual da invalidez. **Esta posição não foi acolhida pelo STJ.** (Grifo nosso). Processo: Resp 1119614. Fonte: [STJ: www.stj.gov.br/portal](http://www.stj.gov.br/portal).

EMENTA: SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. **AUSENCIA DA COMPROVAÇÃO DE LESÃO MAIS GRAVE DO QUE A AFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 10 E 11 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO.**

(2ª Turma Recursal do Estado do Ceará. Juiz Relator: José Ricardo Vidal Patrocínio. Recurso Inominado: 20080003.6904-3/1)

Conseqüentemente, caso o requerente tenha juntado apenas exame de corpo de delito, este além de não poder substituir a perícia médica, não é o suficiente para caracterizar o reconhecimento da suposta invalidez, já que o art.5º, §5º da Lei 6.194/74 informa que, compete ao IML quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de pagamento do seguro, em laudo complementar, e ainda de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, tal qual a **tabela estabelecida na Medida Provisória nº451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009.**

Portanto, não havendo prova da incapacidade permanente e AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE LESÃO MAIS GRAVE DO QUE A AFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE, requer seja extinto o feito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.

5. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No que se refere à indenização por danos morais o pedido é absolutamente despropositado. Primeiro, porque a parte autora sequer informou qual seria o dano moral sofrido.



Não obstante, pela eventualidade, impugna-se expressamente o pleito indenizatório por suposto danos morais, uma vez que a parte ré efetuou o pagamento proporcional a incapacidade verificada por meio de perícia médica, em conformidade com a Tabela Anexa à Lei nº. 6.194/74, incluída pela Lei nº. 11.945/09, a qual classifica a invalidez permanente em total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta. Desse modo, improcede por completo o pedido de indenização por danos morais.

Ademais, a recusa ao pagamento do valor integral, em hipótese alguma, pode ser considerado um ato ilícito que resultasse em transtorno psicológico de grau relevante a desencadear indenização por abalo moral. Cumpre salientar que não houve reflexos na vida pessoal da parte autora, acarretando, além dos aborrecimentos naturais, danos concretos.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica, vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. **DPVAT**. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. (...) **DANO MORAL INOCORRENTE. HIPÓTESE EM QUE A AUSÊNCIA DE RESPOSTA CÉLERE E ADEQUADA AO PEDIDO NÃO EXTRAPOLOU OS LIMITES DO MERO DISSABOR.** (...)

(Apelação Cível Nº 70039356019, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 17/11/2010)

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO (**DPVAT**) - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS). ACIDENTE DE TRÂNSITO COM LESÕES CORPORAIS. PAGAMENTO PARCIAL. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. O valor devido corresponde aos gastos efetuados e devidamente comprovados com as despesas médico-hospitalares, não ultrapassando o valor estipulado em lei. 2. Assim, assegurado o direito ao recebimento do valor integral referente aos gastos devidamente comprovados. **3. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO PELA SIMPLES DEMORA OU NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE PAGAMENTO.** Recurso parcialmente provido. (Recurso Cível Nº 71002729911, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/10/2010)

Ante todo o exposto, considerando que o pagamento administrativo fora realizado na estrita observância da Legislação de regência do Seguro Obrigatório – DPVAT, consistindo verdadeiro exercício regular de direito, improcede por completo o pedido de indenização por danos morais.

6. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA



A Súmula 426 do STJ determina:

SÚMULA N. 426-STJ. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

Acerca da correção monetária, espera a Ré que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81, pois:

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

A jurisprudência segue a mesma linha, se não vejamos:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Pelo fato descumprimento contratual, somente em casos excepcionalíssimos autoriza indenizar danos extrapatrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se esteia na negativa da ré ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissabores, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. **A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, pena de duplicidade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento.** Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70008363194, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 05/05/2005).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. MORTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, INCISO I, DA LEI Nº 6.194/74. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. VALOR DE COBERTURA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 54 DA SÚMULA DO STJ. CÔMPUTO A PARTIR DA CITAÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO**



AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI NO 6.899/1981.
REFORMATIO IN PEJUS AFASTADA. (Apelação Cível nº
207072009 MA, TJMA, Relator Marcelo Carvalho Silva, Julgamento
em 04/09/2009).

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, os
juros moratórios deverão incidir a partir da citação, nos moldes do que estabelece o art. 398
e 405 do Código Civil, art. 219 do CPC e Súmula 426 do STJ, bem como a correção deve
incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do que estabelece o art. 1º, da Lei
6.899/81, em seu § 2º, e não na forma requerida na exordial.

**7. DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO – ART. 5º DA LEI
6.194/74 C/C ART. 333, I DO CPC**

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o artigo 5º da
Lei 6.194/74, é claro ao dispor sobre a prova para o pagamento da indenização do seguro
DPVAT, senão vejamos:

*“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples
prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da
existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia
de responsabilidade do segurado.”*

Assim, tratando-se de ação de cobrança decorrente de relação
securitária de natureza obrigatória – DPVAT, é do autor o ônus de fazer a prova da invalidez
permanente para fins de recebimento do seguro DPVAT, nos termos do artigo 333, I, do
CPC:

*“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
(...)”*

Em que pese a parte autora pretender a inversão do ônus probatório,
nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, a relação jurídica do presente
feito não se configura como relação de consumo, em razão de seu caráter notadamente
obrigatório. Configura-se inadequada, por conseguinte, a aplicação do CDC ao presente
feito, de sorte a ser descabida a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º do
referido diploma legal.



Assim a Jurisprudência pacífica se manifesta:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. O seguro obrigatório tem natureza social, não decorrendo de uma relação de consumo. Uma vez que o seguro DPVAT tem por escopo garantir o pagamento de indenização em casos de invalidez permanente e morte, o ônus probatório não pode ser transferido àquele que, por força legal, tem o dever de efetuar o pagamento, sendo da vítima, e de seus beneficiários, o dever de fazer a prova cabal da hipótese de incidência do referido seguro. Inversão do ônus probatório descabida. Decisão modificada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70041087321, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/02/2011)”

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO DO RELATOR. (Agravado de Instrumento Nº 70041068966, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 03/02/2011)”

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DEDUZIDO. APLICABILIDADE DO CDC. O CDC não é aplicável à hipótese, pois a relação jurídica discutida na presente demanda não é de consumo, não sendo possível a inversão do ônus da prova, incumbindo à parte autora a demonstração de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não tendo a autora comprovado a invalidez permanente decorrente do sinistro de trânsito, ônus que lhe incumbia, não há como responsabilizar a ré pelo pagamento da indenização securitária. Art. 333, I, do CPC. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70039970132, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 15/12/2010)”

Ante todo o exposto, deve ser mantido o ônus probatório sobre a parte autora na forma do art. 333, I do CPC.

8. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte autora não poderá pleitear a condenação da demandada em honorários advocatícios. Ocorre que se trata de pedido juridicamente impossível, pelas razões de direito a seguir espostas.



Em sua petição inicial, a parte demandante requer a concessão dos auspícios da gratuidade de justiça, com fundamento na Lei nº 1.060/50, a lei de assistência judiciária. A referida lei, em seu artigo 4º e parágrafo primeiro, permite a concessão do benefício em favor do solicitante mediante afirmação de que não tem condições de arcar com as custas judiciais e honorários de advogado sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que se trata de presunção **iuris tantum**.

A possibilidade de contratação de um patrono particular por uma pessoa que se afirma pobre no sentido da lei de assistência judiciária é de questionável possibilidade, pela flagrante incompatibilidade que há entre a situação de hipossuficiência financeira e os ônus contratuais que se impõem nesta relação de prestação de serviço. Muito embora a jurisprudência não seja pacífica, há julgados alegando a possibilidade desta contratação, com fundamento na inafastabilidade da prestação jurisdicional, consignada no artigo 5º da Constituição da República.

Nestes termos, tendo o autor a faculdade de resolver a questão administrativamente, ou mesmo procurar a Defensoria Pública, é evidente que condenar a demandada em honorários advocatícios no percentual máximo não é uma medida amparada em critérios de razoabilidade, nem de proporcionalidade. Trata-se de uma medida não amparada nos termos da lei, posto que leva ao enriquecimento ilícito do patrono às custas da seguradora que sequer teve a oportunidade de resolver a questão de forma oportuna; descaracteriza a Defensoria Pública enquanto instituição; e demonstra categoricamente que o órgão jurisdicional não é imparcial, mas sim que está comprometido apenas com a parte demandante.

Mesmo que este não seja V. entendimento, não se pode perder de vistas que a simplicidade da causa é elemento crucial para a fixação de honorários. Assim, recomenda-se a fixação no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra esculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

Desta feita, o pedido da condenação da demandada em honorários advocatícios não possui amparo na legislação vigente, motivo pelo qual se trata de pedido juridicamente impossível. Desta feita o pedido não deve ser conhecido, à luz do que rege o art. 295, parágrafo único, inciso III do CPC. Caso assim V. Exa. não entenda, que a condenação se dê no percentual mínimo, 10% de honorários advocatícios, considerando sua simplicidade.

9. CONCLUSÃO



Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, o que se admite apenas por argumentar, **tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da indenização pleiteada, requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da patrona, **Dra. Adriane C. Kuhn, OAB/PA sob o nº 12.504**, com Escritório Profissional citado à Av. Travessa Quintino Bocaiúva, 1165, Reduto - CEP: 66.053-355, Belém-PA, **para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas**.

Pede e Espera Deferimento.

Belém, 05 de julho de 2011.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

<i>Danos Corporais Totais</i> Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	<i>Percentual</i> Da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,	



pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais Das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





Processo nº. :010.2011.902.213-4
Ação: COBRANÇA/INDENIZAÇÃO
Requerente: ADILSON MOZART PENA DUARTE
Requerido(a): AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze, na sala de audiências deste Juízo, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, perante o MM. Juiz de Direito Dr. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI. Feito o pregão, presente a parte autora, ADILSON MOZART PENA DUARTE, Rg. 47236 SSP/RR, acompanhada por seu Advogado, Dr. EDSON SILVA SANTIAGO-OAB/RR/619, bem como presente o(a) requerido(a), AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ.: 67.865.360/0001-27, por seus prepostos, ANDERSON ARRUDA ALVES DA SILVA, CPF n.º 102.107.877-93, PAULO LEITE DE FARIAS FILHO-OAB/RJ/113674 e THAÍS MARTINS DE CARVALHO CPF: 124.057.697-86, acompanhados de seu Advogado, Dr. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES-OAB/AC/3592. Aberta audiência, foi apresentado laudo referente à perícia a que a parte autora submeteu-se nesta data, tendo como conclusão: perna direita 50%. Conclamadas as partes para conciliação, obteve-se acordo nos seguintes termos: a parte ré pagará, no prazo de trinta dias, o valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), uma vez que a parte autora já recebeu administrativamente R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). As custas finais serão pagas pela ré. A ré pagará, no mesmo prazo, honorários advocatícios de 15% do valor do acordo. As partes renunciam ao direito de recorrer. **DECIDO: As partes submetem à apreciação deste Juízo o acordo acima descrito, que apresenta consonância com os ditames legais e constitucionais, razão pela qual o HOMOLOGO por sentença, para que gere os devidos efeitos legais. Custas e honorários na forma do acordo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), devendo os mesmos serem pagos no mesmo prazo estabelecido no acordo. Sentença publicada em audiência, com imediato trânsito em julgado. Expeça-se guia de depósito em conta judicial. Feito o depósito, expeçam-se os alvarás de levantamento do principal e dos honorários do advogado e do perito. Nada mais havendo, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo, que vai por todos assinado.**

MM JUIZ:

ADV. REQUERENTE:

REQUERENTE:

ADV. REQUERIDO:

REQUERIDO/PREPOSTO:

ESCREVENTE:

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

[Art. 31º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Adilson Mozart Reno Duarte

CPF: 144.673.992-91

Endereço completo: Rua: Das Agulhas, 185, Primavera, Boa Vista
RR-Brasil

Informações do acidente

Local: _____

Data do Acidente: / /

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na _____ Vara Cível ou JEC da Comarca de _____ - (____).

Local, data.

Assinatura da vítima

Avaliação Médica

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

FRATURA DE PLATO TIBIAL DO JOELHO (B)

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

DEFORMIDADE PROXIMAL DE RNA (B)

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) ☐ disfunções apenas temporárias
b) ☒ dano anômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Lesão crônica de fratura de platis tibial (B).
Redução de flexão intender tibia femoral e feno

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo:

☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "e" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total

(Dano anômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) ☒ Parcial

(Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial informar-se o dano é:

b.1 ☐ Parcial Completo (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2 ☒ Parcial Incompleto (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 8.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão PERNA (B) ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☒ 50% Média ☐ 75% Intensa

2ª Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Assinatura do médico - CRM

Paulo R. D. de Lima
Médico
SALEN CRM 52.75544-3

Dr. Cláudia Ramos Canedo
Médico Perito
CRM: 10327



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.**

Autos nº 010.2011.902.213-4
Autor: ADILSON MOZART PENA DUARTE
Réu: DPVAT - AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DPVAT - AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS,

já qualificada nos autos em epígrafe, comparece, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, para informar o cumprimento do acordo, requerendo a juntada dos comprovantes de depósito no valor de R\$ 3.493,12 (tres mil e quatrocentos e noventa e tres reais e doze centavos), correspondente ao montante devido ao autor e ao seu procurador; e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), referente aos honorários periciais.

As custas processuais finais, caso existentes, ficarão a encargo da Requerida, que providenciará o pagamento diretamente no cartório.

Por fim, se requer que doravante as intimações sejam em nome de ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, 3592/AC.

***Nestes termos, pede deferimento.
Boa Vista, 21 de março de 2012.***

Alvaro Luiz Fernandes
OAB/AC 3592

Florindo Silvestre Poersch
OAB/AC 800





Comprovante de pagamento de Pré-Depósito Estadual / Federal



**DJO - Depósito
Judicial Ouro**

			Nº da conta judicial 4600121393004	
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia 15/03/2012	Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca BOA VISTA		Orgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 150,00
REU SEGURADORA LIDER			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08
Autenticação Eletrônica 5A74D0CD286D04C1				
Data/Hora da impressão21/03/2012 / 10:37:51		Data do depósito16/03/2012		

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA I - Tribunal



**DJO - Depósito
Judicial Ouro**

			Nº da conta judicial 4600121393004	
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia 15/03/2012	Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca BOA VISTA		Orgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 150,00
REU SEGURADORA LIDER			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08
Autenticação Eletrônica 5A74D0CD286D04C1				
Data/Hora da impressão21/03/2012 / 10:37:51		Data do depósito16/03/2012		

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA II - Depositante



[bb.com.br]

Page 2 of 2



**DJO - Depósito
Judicial Ouro**

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Nº da conta judicial 4600121393004
Data da guia 15/03/2012	Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL
Comarca BOA VISTA	Orgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 150,00	
REU SEGURADORA LIDER		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04	
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08	
Autenticação Eletrônica 5A74D0CD286D04C1	Data/Hora da impressão21/03/2012 / 10:37:51		Data do depósito16/03/2012	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA III - Agência(Arquivo)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLMS HPL8K E47LN 5TUKB





Comprovante de pagamento de Pré-Depósito Estadual / Federal



**DJO - Depósito
Judicial Ouro**

			Nº da conta judicial 4600121393006	
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia 15/03/2012	Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca BOA VISTA		Orgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 3.493,12
REU SEGURADORA LIDER			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08
Autenticação Eletrônica A7AA60B6AFAB3A5C				
Data/Hora da impressão21/03/2012 / 10:37:15		Data do depósito16/03/2012		

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA I - Tribunal



**DJO - Depósito
Judicial Ouro**

			Nº da conta judicial 4600121393006	
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia 15/03/2012	Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca BOA VISTA		Orgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 3.493,12
REU SEGURADORA LIDER			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08
Autenticação Eletrônica A7AA60B6AFAB3A5C Data/Hora da impressão 21/03/2012 / 10:37:15 Data do depósito 16/03/2012				

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA II - Depositante





**DJO - Depósito
Judicial Ouro**

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Nº da conta judicial 4600121393006
Data da guia 15/03/2012	Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL
Comarca BOA VISTA	Orgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 3.493,12	
REU SEGURADORA LIDER		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04	
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08	
Autenticação Eletrônica A7AA60B6AFAB3A5C	Data/Hora da impressão21/03/2012 / 10:37:15		Data do depósito16/03/2012	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA III - Agência(Arquivo)



R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. ALVARO LUIZ FERNANDES**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/AC sob o nº 3592, **FLORINDO SILVESTRE POERSCH**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AC sob o nº 800, **LEONARDO COSTA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AC sob o nº 3.584; com escritório na Rua Jardim Primavera nº 207, Conjunto Jardim Manoel Julião, bairro Vila Ivonete, Rio Branco, Acre - 69.914.405, **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA POERSCH ADVOGADOS ASSOCIADOS**, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2011

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

179 CARTÃO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2109-7900. Reconheço
por semelhança as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ MÁRCIO
BARBOSA NORTON
Data 06/06/2011
Rio de Janeiro, 21 de junho de 2011. Conf. por:
Fm. testemunha Na verdade, Serventia
Bruno Antônio de Jesus Barreto - aut. TAV. 1111-1113
Total

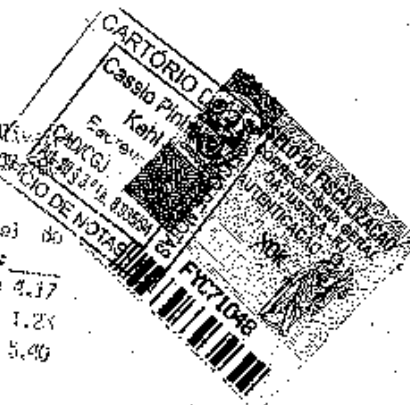
Bruno Antônio de Jesus Barreto - aut.



179 CARTÃO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2109-7900. Reconheço
por semelhança as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ MÁRCIO
BARBOSA NORTON
Data 06/06/2011
Rio de Janeiro, 21 de junho de 2011. Conf. por:
Fm. testemunha Na verdade, Serventia
Bruno Antônio de Jesus Barreto - aut. TAV. 1111-1113
Total

Bruno Antônio de Jesus Barreto - aut.

Serventia = 4,37
30% Tarifas = 1,25
Total = 5,62



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada automaticamente desde 23 de Junho de 2008

ATAS, CERTIDÕES E
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Firmas

BRASIL CEMENTOS S.A.
CNPJ: Nº 06.188.851/0001-35
NIRE: 33300222/21-2

[illegible]

Abstract

MEGAPAR PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ/Nº: 10.324.424/0001-13
IPI Nº: 21.3.020410-6

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA em 06/11/2009; 1. Local e data e hora: 06/11/2009, às 11:00 horas, na sede social da Companhia, localizada no Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Candalaria, nº 85, 2º andar - bairro Centro; 2. Presença: compareceram pessoalmente à assembléia:

SUMARIO

1104 S. S. Gopalakrishnan et al.

Associação, Sociedade e Filme

आचार्य, विद्वान् व वेदशास्त्रज्ञ

Associações, Sociedades e Firma

2. Extrajudicial _____

[illegible]

Pris. Mesa: Antonio Luiz Benavides Xavier - Presidente; Carlos Carlos Moreno Tavares - Secretário, JUCESPJA nº 0000188544 - em 10/03/2009. Valéria C. M. Serra - Secretária Geral.

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
CONSTRUTORA DAS LTOA
CONSTRUTORA BRASILEIRA S/A

[illegible]

Id. 1431-32.

POTIATCH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ Nº 02.025.082/0001-25[illegible]

100-11-243

**GH PARTICIPAÇÕES S.A.**

산출표제: 401.02.105-2021.5

[illegible]

SEGURADORA LIDER 200

CONVOCATÓRIA DO SEQURO DRYAT S.A.
CNPJ nº 09.245.808/0001-04
NRE nº 32.3.0028479-6

ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADAS EM 18 DE MARÇO DE 2008 - DURA, HANGAR E LOCAL DO RIO DE JANEIRO, EM 18 DE MARÇO DE 2008, ÀS 14:00 HORAS, NA SÓCIEDADE DE CAPITAL, LOCALIZADA À Rua Senador Dantas nº 24, 13º Andar Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Convocação: O edital de convocação publicado no Diário Oficial da União nos dias 09, 10 e 11 de março de 2008, nas páginas 116, 126 e 131, respectivamente, e no Diário Oficial Econômico nos dias 10, 11 e 12 de março de 2008, nas páginas 01, 02 e 03, respectivamente. Publicação: Privativa do Registro de Empresas, nos dias 10, 11 e 12 de março de 2008, nas páginas 01, 02 e 03, respectivamente. Publicação: Privativa do Registro de Empresas, nos dias 10, 11 e 12 de março de 2008, nas páginas 01, 02 e 03, respectivamente.

[illegible][illegible]

[illegible]

[illegible][illegible][illegible]

INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM
INFRAESTRUTURA S/A - INVERPAR
COMPANHIA ABERTA
CNPJ Nº 07.753.560/0001-24
NIRE Nº 32.1.002/5.520-1

[illegible]**ANOTE ESTE NÚMERO**

**NOVO PARX DA
IMPRESA OFICIAL**

(21) 27174141

SENTENÇA ? HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Autos nº.: 010.2011.902.213-4

Acordo homologado na audiência de conciliação.

Cumpra-se a sentença.

Boa Vista, 09 / 02 / 2012.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR.**

Autos nº 010.2011.902.213-4
Autor: ADILSON MOZART PENA DUARTE
Réu: DPVAT - AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DPVAT - AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS,

já qualificada nos autos em epígrafe, comparece, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, para informar o cumprimento do acordo, requerendo a juntada dos comprovantes de depósito no valor de R\$ 3.493,12 (tres mil e quatrocentos e noventa e tres reais e doze centavos), correspondente ao montante devido ao autor e ao seu procurador; e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), referente aos honorários periciais.

As custas processuais finais, caso existentes, ficarão a encargo da Requerida, que providenciará o pagamento diretamente no cartório.

Por fim, se requer que doravante as intimações sejam em nome de ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, 3592/AC.

***Nestes termos, pede deferimento.
Boa Vista, 21 de março de 2012.***

Alvaro Luiz Fernandes
OAB/AC 3592

Florindo Silvestre Poersch
OAB/AC 800



☒ Comprovante de pagamento de Pré-Depósito Estadual / Federal



**DJO - Depósito
Judicial Ouro**

			Nº da conta judicial 4600121393004	
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia 15/03/2012	Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca BOA VISTA		Orgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 150,00
REU SEGURADORA LIDER			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08
Autenticação Eletrônica 5A74D0CD286D04C1		Data/Hora da impressão21/03/2012 / 10:37:51	Data do depósito16/03/2012	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA I - Tribunal



**DJO - Depósito
Judicial Ouro**

			Nº da conta judicial 4600121393004	
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia 15/03/2012	Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca BOA VISTA		Orgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 150,00
REU SEGURADORA LIDER			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08
Autenticação Eletrônica 5A74D0CD286D04C1		Data/Hora da impressão21/03/2012 / 10:37:51	Data do depósito16/03/2012	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA II - Depositante



[bb.com.br]

Page 2 of 2



**DJO - Depósito
Judicial Ouro**

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Nº da conta judicial 4600121393004
Data da guia 15/03/2012	Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL
Comarca BOA VISTA	Orgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 150,00	
REU SEGURADORA LIDER		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04	
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08	
Autenticação Eletrônica 5A74D0CD286D04C1	Data/Hora da impressão21/03/2012 / 10:37:51		Data do depósito16/03/2012	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA III - Agência(Arquivo)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.trj.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLMS HPL8K E47LN 5TUKB



 Comprovante de pagamento de Pré-Depósito Estadual / Federal



**DJO - Depósito
Judicial Ouro**

			Nº da conta judicial 4600121393006	
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia 15/03/2012	Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca BOA VISTA		Orgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 3.493,12
REU SEGURADORA LIDER			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08
Autenticação Eletrônica A7AA60B6AFAB3A5C Data/Hora da impressão21/03/2012 / 10:37:15 Data do depósito16/03/2012				

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA I - Tribunal



**DJO - Depósito
Judicial Ouro**

			Nº da conta judicial 4600121393006	
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia 15/03/2012	Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca BOA VISTA		Órgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 3.493,12
REU SEGURADORA LIDER			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08
Autenticação Eletrônica A7AA60B6AFAB3A5C		Data/Hora da impressão21/03/2012 / 10:37:15	Data do depósito16/03/2012	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA II - Depositante

[bb.com.br]

Page 2 of 2

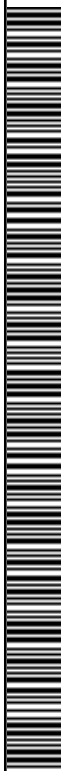


**DJO - Depósito
Judicial Ouro**

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 16/03/2012	Agência(pref/dv) 3797-4	Nº da conta judicial 4600121393006
Data da guia 15/03/2012	Nº da guia 1	Processo nº 1020119022134	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL
Comarca BOA VISTA	Orgão/Vara 3 VARA CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 3.493,12	
REU SEGURADORA LIDER		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 92486080001-04	
AUTOR ADILSON MOZART PENA DUARTE		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 348126690001-08	
Autenticação Eletrônica A7AA60B6AFAB3A5C	Data/Hora da impressão21/03/2012 / 10:37:15		Data do depósito16/03/2012	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA III - Agência(Arquivo)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.trj.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLMS HPL8K E47LN 5TUKB



R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder · DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. ALVARO LUIZ FERNANDES**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/AC sob o nº 3592, **FLORINDO SILVESTRE POERSCH**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AC sob o nº 800, **LEONARDO COSTA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AC sob o nº 3.584; com escritório na Rua Jardim Primavera nº 207, Conjunto Jardim Manoel Julião, bairro Vila Ivonete, Rio Branco, Acre - 69.914.405, **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA POERSCH ADVOGADOS ASSOCIADOS**, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, **ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser



R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2011

MARCELO DAVOLI LOPES

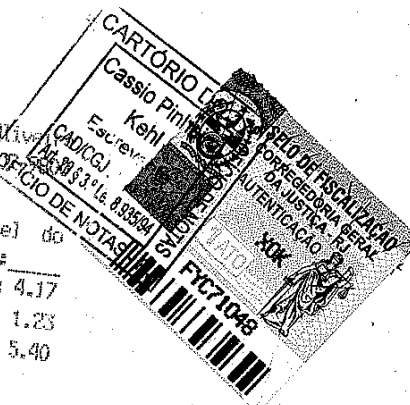
JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança as firmas dos: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ MÁRCIO
BARBOSA NORTON
Data: 06/06/2011 Conf. por: Serventia
Em testemunho Na verdade: 30% TITULADOS
Bruno Antônio de Jesus Vasquez - Aut.

Bruno Antônio de Jesus Vasquez - Aut.



179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado. Cod: 067804800630A6. Conf. por:
Rio de Janeiro, 21 de Junho de 2011.
Cassio Pinheiro Kehl - Aut.
Serventia : 4.17
30% TITULADOS : 1.23
Total : 5.40



Parte V Publicações a Pedido

www.imprensaoficial.rj.gov.br

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 23 de janeiro de 2008

ATAS, CERTIDÕES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Firms

BRASIL SANEAMENTO S.A.
CNPJ nº 06.188.881/0001-30
NIRE: 33.30022732-2

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA Brasil Saneamento S/A realizada em 31/08/2009. 1. Local, data e hora: Local: Aos 31/08/2009, às 10 horas, na sede social da Companhia, na Av. Rio Branco, 26, sala 1002 (parte), Centro, Cidade do Rio de Janeiro. 2. Convocação e Presença: Convocação dispensada, nos termos do parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, face à presença da totalidade dos acionistas da Companhia, conforme lista de presença (Anexo I). 3. Mesa: Presidente: João Manuel Quevedo Pereira Coutinho; Secretária: Renata Pereira Lobo e Silva. 4. Dalibação: atas: tomadas pela unanimidade dos acionistas: 4.1 - Aumentar o capital social da Companhia em R\$ 2.148.960,00, mediante a emissão de 2.148.960 novas ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 1,00 por ação, fixado de acordo com o inciso I do parágrafo 1º do artigo 170 da Lei nº 6.404/76, sendo a totalidade do preço de emissão destinada à formação do capital social, que passa de R\$ 49.134.996,00 para R\$ 51.283.946,00. 4.2 - Mediar a aprovação de todos os acionistas da Companhia, as 2.148.960 novas ações emitidas são, neste ato, totalmente subscritas pela acionista SGC Internacional S/A, ao preço de emissão total de R\$ 2.148.960,00, sendo este valor totalmente integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, conforme o Boletim de Subscrição (Anexo II). 4.3 - Em decorrência do deliberado nos itens anteriores, aprovar a alteração do capital do artigo 8º do Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 8º - O capital social da Companhia, totalmente subscrito e perfeitamente integralizado, é de R\$ 51.283.946,00, dividido em 53.488.891 ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal". 4.5 - Aprovar a lavatura desta ata em forma de sumário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 130 da Lei nº 6.404/76. 5. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, levanta-se a presente Ata de Assembleia Geral Extraordinária, que foi aprovada e assinada pela unanimidade dos acionistas. 6. Assinaturas: Presidente da Assembleia: João Manuel Quevedo Pereira Coutinho; Secretária da Assembleia: Renata Pereira Lobo e Silva; Acionistas: SGC Internacional S/A, Victor Saneamento Ltda.; Alessandro d'Eccelesia Faraco; João Manuel Carlos Rodrigues Rêtor; João Manuel Quevedo Pereira Coutinho e Carlos Genêdo Lagoni. Conforme com o original lavrado em livro próprio. Rio de Janeiro, 31/08/2009. Renata Pereira Lobo e Silva - Secretária da Assembleia. JUCERJA 00001951110 em 09/02/2009. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

le: 444715

MEGAPAR PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ/MF: 10.324.624/0001-41
NIRE: 33.3.002810-4

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 06/03/2009. 1. Local, data e hora: 06/03/2009, às 11:00 horas, na sede social da Companhia, localizada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Candalaria, nº 65, 2º andar - parte, Centro. 2. Assinaturas: Acionistas representando a tota-

SUMÁRIO

Atas, Certidões e Demonstrações

Associações, Sociedades e Firms	1
Aviões, Editais e Termos	8
Associações, Sociedades e Firms	8
Extravio de Documentos	8
Leilões Extrajudiciais	8

idade do capital social da Companhia, conforme registrado no Livro de Presença de Acionistas assinado e arquivado na sede da Companhia, estando presente também o Diretor-Presidente da Companhia, Sr. Damilão Carlos Moreno Tavares, e o Presidente do seu Conselho de Administração, Sr. Antonio Luiz Benedito Xavier. 3. Mesa: Presidente: Sr. Antonio Luiz Benedito Xavier; Secretário: Sr. Damilão Carlos Moreno Tavares. 4. Convocação: Dispensada a convocação na forma do art. 124, § 4º, da Lei nº 6.404/76. 5. Dalibação: Atas: (I) Deliberação sobre aumento de capital da Companhia; e (II) Deliberação sobre a correspondente alteração do art. 5º do estatuto social da Companhia em função do aumento de capital. 6. Dalibação: Foi aprovada, pela unanimidade dos acionistas, a lavatura da presente ata sob a forma de sumário e sua publicação com emissão das assina- turas dos acionistas, na forma do art. 130 da Lei nº 6.404/76. Por unanimidade de votos dos acionistas, foram aprovadas as seguintes deliberações: 8.1. Foi aprovado o aumento do capital social da Companhia em R\$ 649.999.000,00 (seiscentos e quarenta e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil reais), mediante a emissão de 649.999.000 (seiscentos e quarenta e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal. O preço de emissão das ações foi fixado com a concordância de todos os acionistas presentes em R\$ 1,00 (um real) por ação, sendo por base o valor de patrimônio líquido da Companhia em 04/02/2009. Com a anulação dos demais acionistas, que renunciaram aos seus respectivos direitos de preferência para a subscção das novas ações, a acionista investidora e Participações em Infra-Estrutura S.A. - INVEPAR subscveu a totalidade do aumento de capital ora deliberado, nos termos do Boletim de Subscrição lavrado pela acionista, que fica arquivado na sede da Companhia. 8.2. Em decorrência do aumento de capital ora aprovado, o art. 5º do estatuto social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º - O capital social é de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais), dividido em 650.000.000 (seiscentos e cinquenta milhões) de ações ordinárias, todas sob a forma nominativa e sem valor nominal". Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a assembleia, da qual se lavrou a presente ata, que, lida e achada correta, foi assinada por todos os presentes. Assinaturas: Investimentos e Participações em Infra-Estrutura S.A. - INVEPAR, Gustavo Nunes da Silva Rocha; José Eduardo Alves Peito Junior, Antonio Carlos Magalhães Mala Pires, Alexandre Louzada Tourinho, Marcelo Andreito Perillo, Igor Aversa Dutra do Couto, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremier, Fábio Maimoni Gonçalves, Jackson Lage Maciel, Henrique Carlos Parra Parra, Carlos Alberto Rosa, Antonio Luiz Benedito Xavier, Arl Sarmiento do Valle Barbosa, Izabela Campos Alcântara Lemos e Maria Tereza de Souza Silva. Acionistas: Presentes: Investimentos e Participações em Infra-Estrutura S.A. - INVEPAR, Gustavo Nunes da Silva Rocha; José Eduardo Alves Peito Junior, Antonio Carlos Magalhães Mala Pires, Alexandre Louzada Tourinho, Marcelo Andreito Perillo, Igor Aversa Dutra do Couto, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremier, Fábio Maimoni Gonçalves, Jackson Lage Maciel, Henrique Carlos Parra Parra, Carlos Alberto Rosa, Antonio Luiz Benedito Xavier, Arl Sarmiento do Valle Barbosa, Izabela Campos Alcântara Lemos e Maria Tereza de Souza Silva. Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada em livro pró-

prio. Mesa: Antonio Luiz Benedito Xavier - Presidente; Damilão Carlos Moreno Tavares - Secretário. JUCERJA nº 0000188854 em 10/02/2009. Valéria G. M. Serra - Secretária Geral.

le: 444715

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A CONSTRUTORA DAS LTDA CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAIBA LTDA

TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSORCIO, QUE ENTRE SI FAZEM: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A - CNPJ nº 33.412.733/0001-40; CONSTRUTORA DAS LTDA - CNPJ nº 14.310.577/0001-04 e CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAIBA LTDA - CNPJ nº 33.192.873/0001-00. 1) Terá como objetivo a execução para o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, ente autárquico federal vinculado ao Ministério dos Transportes, doravante denominado DNIT, dos serviços necessários à realização das Obras de Implantação e Pavimentação na Rodovia BR-448/RS Trecho Entr. BR-118/RS-118 (Sapucaia do Sul) - Entr. BR-290/RS, Km 14,44 - Km 22,34, compreendendo no LOTE 3 de Concedência Pública nº 197/2009-00. 2) O Consórcio terá endereço na Avenida Rio Branco, 156 - 30º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, CEP: 20090-000 e foro na cidade de Porto Alegre/RS, com duração igual ao necessário para a integral execução do contrato nº 492/09-00, terminando de pleno direito quando as obras sob as quais o CONSORCIO se incumbiu de fazer serem entregues e todas as obrigações dele decorrentes sejam liquidadas e lavras sua extinção definitiva pelo DNIT, ou ainda na hipótese da execução do contrato tornar-se material ou legalmente impossível. 3) A CONSORCIADA participará da EMPREITADA nas receitas, nos lucros e perdas, nos custos diretos e indiretos, tributos e encargos, despesas comuns, pagamentos, repatrios de recursos financeiros, direitos, deveres, responsabilidades, seguros, obedecendo à proporção de suas respectivas participações no CONSORCIO, na forma e seguir QUEIROZ GALVÃO - 37,80% (trinta e sete inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), DAS - 37,60% (trinta e sete inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) e BRASÍLIA - 24,40% (vinte e quatro inteiros e quarenta centésimos por cento). As CONSORCIADAS participarão de todas as etapas das obras e serviços que integram o EMPREENDIMENTO, observando-se para todas as finalidades, sempre, o limite acima estabelecido. Registrado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NIRE nº 33.5.00024364 em 16/09/2009 - Protocolo nº 00-2009/172115-6. Secretária Geral - Valéria G.M. Serra.

le: 443607

POTLATCH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. CNPJ/MF: 30.025.092/0001-25

ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS - Em 21 de setembro de 2009, às 10:00h, os sócios representando 100% (cento por cento) do capital da Potlatch Empreendimentos e Participações Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.025.092/0001-25, na sede da sociedade localizada na Rua da Quitanda nº 52, 16º andar (parte), aprovaram por unanimidade de suas deliberações tomadas em Reunião de Sócios: (I) Redução do capital social no importe de R\$ 608.820,00 (seiscentos e oito mil, oitocentos e vinte reais) mediante transferência ao Sócio Manoel Cesar Campanella dos imóveis que seguem: (a) Prédio nº 13,750 Lote e Sobrado da Av. Salvador Alende, antiga Av. Alfredo Balthazar de Silveira, Recanto dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 88.476 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Capital do Estado do Rio de Janeiro; (b) Sítio nº 15 da Quadra P da Planta 51-55-12915, com frente para a Av. Cesar Morant, antigo Serviço "H", Recanto dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 94.264 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Capital do Estado do Rio de Janeiro; (c) Redução de 1.352.933 (um milhão, trezentas e cinquenta e duas mil, novecentas e trinta e três) cotas do capital da sociedade; (II) Alteração do contrato social, consolidando as modificações promovidas. Rio de Janeiro (RJ), 21 de setembro de 2009. Manoel Cesar Campanella - Presidente; Bruno Roberto Campanella - Secretário.

le: 444067



GH PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ/MF nº 00.062.600/0001-37

RELATÓRIO DA DIRETORIA: Estamos apresentando as demonstrações contábeis para os exercícios findos em 31/12/2007 e 2008. Permanecemos a disposição para quaisquer esclarecimentos.									
BALANÇOS PATRIMONIAIS EM 31/12/2008 E DE 2007 (R\$)			PASSIVO			DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO PARA OS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31/12/2008 E 2007 (R\$)			
ATIVO	2008	2007	Circulante	2008	2007	Administrativas	2008	2007	
Circulante	33.454,52	66.721,43	Obrigações Sociais e Trabalhistas	110,00	355,76	Resultados Financeiros Líquidos	(43.114,17)	(1.014.251,19)	
Caixa	-	28.959,01	Lucros/Dividendos e Distribuir	606.568,29	90.198,00	Resultado de equivalência patrimonial	3.819.587,11	1.206.957,27	
Bancos	18.232,17	28.520,12	Outras Contas a Pagar	15.995,00	-	Sociedade (Prejuízo) Operacional	3.040.742,76	189.185,37	
Créditos Diferenciais com Terceiros	-	3.000,00	Passivo não circulante	3.119.549,11	3.922.975,30	Sociedade e Imposto de Renda Contribuição	3.040.742,76	189.185,37	
Fiscal	7.222,35	7.222,35	Exigível a Longo Prazo	368.813,50	1.064.862,47	Resultado do Exercício	3.040.742,76	189.185,37	
Ativo não circulante	6.720.827,88	8.046.832,58	Empréstimos e Financiamentos	388.613,50	61.123,47	Lucro Líquido por Ação	0,72	0,04	
Realizável a Longo Prazo	521.361,45	1.215.159,45	Outras Contas a Pagar	-	1.003.739,00				
Contas Correntes Soc. Conglomeradas	521.361,45	1.215.159,45	Patrimônio Líquido	7.739.835,61	6.956.113,63				
Permanente	8.189.506,43	8.737.873,37	Capital Social	4.240.400,00	4.240.400,00				
Investimentos	8.189.506,43	8.737.873,37	Reservas	5.051.926,61	3.868.976,83				
Imobilizado Líquido	15.524,52	19.866,05	Ações em Poder da Tesouraria	(1.561.391,20)	(1.151.263,00)				
Total do Ativo	8.744.422,40	8.113.534,08	Total do Passivo	8.744.422,40	8.113.534,08				
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO PARA O EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2008 (R\$)									
Descrição	Substituto	Capital	Reservas	Lucros (prejuízos)	Ações em	NOTAS EXPLICATIVAS			
Saldo inicial	4.240.400,00	328.871,35	650.584,74	575.785,82	2.309.725,47	As demonstrações contábeis foram elaboradas e estão sendo apresentadas em conformidade com as práticas adotadas no Brasil, especialmente a lei 6404/06, com as alterações da lei 11.838/07, para fins de comparabilidade, apresentamos as notas demonstrações contábeis 2008/2007. Informamos que as mesmas não foram auditadas.			
Recompilação de Ações	-	-	-	-	-	DIRETORIA			
Venda de Ações	-	-	-	-	-	DIRETOR SUPERINTENDENTE			
Lucro (Prejuízo) do Exercício	-	-	-	-	-	DIRETORA EXECUTIVA			
Dividendos Distribuídos	-	-	-	-	-	Georges Hajjar			
Constituição de Reservas	-	-	-	-	-	Edwidge Alves de Lima Cardoso			
Saldo Final	4.240.400,00	328.871,35	650.584,74	731.831,06	11.400,00	CONTADOR: Carlos Alberto do Nascimento			

SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO PRIVAT S.A.
CNPJ/MF nº 08.248.608/0001-04
NIRE nº 33.3.0028479-6

ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADAS EM 18 DE MARÇO DE 2009 - Data, Hora e Local: Aos 18 (dezoito) dias do mês de março de 2009, às 14:00 horas, na sede social da Companhia, localizada à Rua Senador Dantas nº 74, 13º Andar, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Convocação: O edital de convocação foi publicado no "Diário Oficial da União" nos dias 09, 10 e 11 de março de 2009, nas páginas 118, 126 e 131, respectivamente, e no "Jornal Valor Econômico" nos dias 09, 10 e 11 de março de 2009, nas páginas 89, 91 e 93, respectivamente. Publicações: Prévia: O Relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras acompanhadas dos pareceres

dos auditores independentes, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2008 foram publicados nas páginas 86 e 87 das edições de 20, 21, 22, 23 e 24 de fevereiro de 2009 do "Jornal Valor Econômico" e nas páginas 45, 46 e 47 da edição de 20 de fevereiro do "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", na forma da Lei nº 6.404/76 e demais normativas de Superintendência de Seguros Privados; Presença: Presentes os acionistas representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social da Companhia, conforme assinaaturas constantes do Livro de Registro de Presença de Acionistas da Companhia; Presente ainda o Sr. Eduardo Sálgio de Souza Gonçalves Nunes, representante do Conselho Fiscal da Companhia; e o representante da empresa de auditoria externa PricewaterhouseCoopers, para os fins e efeitos do § 1º do art. 134 da Lei nº 6.404/76. Ordem do Dia: 1ª Assembleia Geral Ordinária: 1) Exame, discussão e aprovação do Relatório da Administração e das

Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2008, acompanhadas dos pareceres dos auditores independentes; do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria; 2) Deliberação sobre a destinação do lucro líquido do exercício de 2008; 3) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos; no valor de R\$ 403.928,15 calculados com base no lucro líquido ajustado, apurado na data base de 31 de dezembro de 2008; 4) Eleição dos membros do Conselho de Administração e deliberação sobre a remuneração global da Administração para o ano de 2009; 5) Ratificação das designações de diretores responsáveis, perita e Superintendente de Seguros Privados - SUSPER, conforme deliberação da Circulante SUPER/DECON/GABMT 03/09; 6ª Assembleia Geral Extraordinária: 1) Alterar o art. 3º do Estatuto Social para incluir os §§ 1º, 14º e 15º anexados à Rua Senador Dantas nº 74; para, juntamente com o 5º e 6º anexos já indicados, constarem como o endereço da sede da

le: 444677

Companhia; d) Alterar o Parágrafo único do art. 18 do Estatuto Social da Companhia, para permitir a eleição dos membros do Comitê de Auditoria pelo período máximo permitido pela legislação vigente; e) Aprovar a Plataforma de Remuneração dos funcionários e administradores e f) Alterar o artigo 19 do Estatuto Social da Companhia para incluir a designação específica - "prevensão de fraudes" como função de um diretor. Mens de Trabalho: Presidente: Luiz Tevares Pereira Filho; Secretário: André Luís Faria Delibonetti; Após exame e discussão das propostas apresentadas em caráter reservado, decidiu-se que serão tratadas. Em Assembleia Geral Ordinária:

(I) Aprovar, por unanimidade, o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2006, acompanhados do parecer do Comitê de Auditoria, do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2006; (II) Aprovar, por unanimidade, a proposta de distribuição do resultado destinado do lucro líquido do exercício de 2006 no seguinte percentual: (a) aos acionistas comuns, na proporção de suas quotas ou ações (cinco centavos), com reserva legal, e (b) R\$ 1.211.784,44 (um milhão, duzentas e onze mil, setecentas e oito e quatro reais e quarenta e cinco centavos) como reserva estatutária; (c) Aprovar, por unanimidade, a proposta de distribuição de dividendos mínimos de 25%, no valor de R\$ 403.928,15 (quatrocentos e três mil, novecentos e vinte e oito reais e quinze centavos) calculados com base no lucro líquido ajustado, apurado na data-base de 31 de setembro de 2006;

Alegor, por unanimidade, dar seguimento às proposições seguintes:

a) Eleger os membros do Comitê de Auditoria, cuja forma de Atuação é a de Acionista da Companhia: (i) Luiz Tevares Pereira Filho, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-32, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Carlos Eduardo Correa do Lago, brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 11.05637-7, expedido pela CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 68.920.907-89, residente e domiciliado na Rua São Francisco Xavier, s/nº, apartamento 110, bairro Centro, cidade do Rio de Janeiro, como supLENTE; (ii) Julio Cesar Alves de Oliveira, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 373.024, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como titular, e Alencar Rodrigues Ferreira Junior, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 15.864.674, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.462.918-04, residente e domiciliado na Avenida João Mendes, nº 100, sala 1001, bairro Vila Alpina, cidade de São Paulo, como suplENTE; (iii) Gustavo Pimenta Garmelo Santos, brasileiro, casado; titular do documento de Identidade nº 09.162.310-expedido pelo IPRRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular, e Bernardo Dieckmann, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 068.886.347-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (iv) Lauro Magno Aguiroz, brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-388.003, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como titular, e José Roberto de Almeida, brasileiro, solteiro, médico, titular do documento de identidade nº 8.547.796-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 929.462.918-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (v) Casimiro Bianco Gomez, brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.567-41, expedido pela SSP/SP, inserido no CPF/MF sob o nº 056.041.252-88, residente e domiciliado na Av. Paulista, nº 1500, apto 101, Jd. Paulistano, SP, Brasil, como titular, e Mauro Sant'Anna, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.825.347-45, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidadela Nova Roma do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (vi) Tadayoshi Komamura, japonês, casado, secretário, titular do documento de identidade RNE nº W24B.83T-JA-inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Alexandre de Souza, brasileiro, solteirinho, titular do documento de identidade nº W25S90.967-06, expedido pelo CGPJ/DIREX/OFF, inscrito no CPF/MF sob o nº 855.965.096-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (vii) Jurivaldo Cavalcante Braga, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 735.206, expedido pela SSP/PDF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como titular, e César Lopes Sousa, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 1.104.095, expedido pela SSP/PDF, inscrito no CPF/MF sob o nº 555.828.341-34, residente e domiciliado em Brasília, como suplente; (viii) Ney Ferraz Dias, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 05.549.175-4, expedido pelo IPPR/J, inscrito no CPF/MF sob o nº 613.465.977-72, residente e domiciliado na Cidadela de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Lauribelton Siqueira Tadeu Tavares, brasileiro, secretário, titular do documento de identidade nº 012.085.875-61, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (ix) Mauro César Batista, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/PDF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Assisde Aparecida de Oliveira, brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedida pela SSZ/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.969-04, residentes e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (x) Isaac Salim Tsutsu, brasileiro, solteiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.385.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.739-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como titular, e Leandro dos Santos Vicente, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 089.526-09, inscrita no CPF/MF sob o nº 073.529.929-92, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como suplente; (xi) Múcio Neves de Albuquerque Cavalanti, brasileiro, solteiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805.054-15, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, como titular, e Jorge Garvalho, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 1.412.865, expedido pelo IPFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidadela do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente.

p) Ernesto Luis Pedronzi Júnior, brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 913.163-7, expedido pela SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.843.839-18, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, como titular; Paulo de Oliveira Medeiros, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.418.518-X, expedido pela SSPSP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado do São Paulo, como suplente; (q) Manoel Roberto de Almeida Filho, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade nº 1.102.754-7, expedido pela SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 491.369.33-53, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, como titular; e Alberto Moura de Souza, brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 16.108, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.591.587-34, residente e domiciliado na Rua da Glória/Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (r) Mauro Henrique de Azevedo, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 7439322, expedido pela SSPSP, inscrito no CPF/MF sob o nº D03.068.829-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com titular; e Luiz Eduardo Fidalgo, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 84.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular; (s) José Carlos de Aguiar, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 028.846.335, expedido pelo IPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular; e Eli Nunes de Alcântara Bezerra, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 3188379-B, expedido pelo IPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.897-15, residente e domiciliado em "Cidade dos Caracóis", município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; (t) Conselho Nacional de Seguros Privados - CNСПP, cuja publicação da Declaração de Interesse relativa aos conselheiros que não integram a Administração da Companhia foi publicada nas edições do "Jornal Valor Econômico" (edição nacional), nos dias 11 e 12 de março de 2009, nas páginas C5 e C6, respectivamente. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de mandato até a Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2010, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores. A posse dos membros do Conselho Fiscal terá termo no ato das eleições.

Aos membros do Conselho de Administração da Companhia, os membros do Conselho de Administração ora eleitos declaram ter conhecimento de que a validade da sua eleição depende da aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Os conselheiros ora eleitos declaram não estarem incursos em nenhum crime que os impeça de desempenhar atividade mercantil; e ainda, não serem inabilitados para exercer cargo de administração pública. Os Conselheiros ora eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº 65/2001 e nº 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNСПP. Os recordistas deliberam, então, por unanimidade, a remuneração global dos administradores por ano de 2009, desde lá fixada no montante de R\$ 3.730.000,00 (três milhões e setecentos e trinta mil reais).

O Conselho de Administração da Companhia aprovou, por força do artigo 146, caput, da Lei 8.040 de 15 de dezembro de 1976, ("uma) ação ordinária cível, a nº 18. Raízaux as designações de diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a.) Ricardo de Sá/Acosta/assuê Xavier/diretor designado-responsável administrativo-financeiro e diretor designado-responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das atividades operacionais relacionadas ao gerenciamento financeiro; (b.) Cesar Augusto Pires/diretor designado-responsável pelo relacionamento com a SUSEP e diretor designado-responsável pelo combate à fraude; e (c.) José Marcos Barbosa/Xavier/diretor designado-responsável pelo comprometimento da RJ 9.819/98; diretor designado responsável pelos controles internos da Companhia e diretor designado responsável técnico. Por fim, foram elesitos, por unanimidade, na forma do §º do art. 161 da Lei nº 6.404/76, a pedido dos acionistas, os seguintes membros para compor o Conselho Fiscal: caso contrário, Raphael de Almeida Barros, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 097.520.347-3, expedido pelo IPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.211.371-61, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular; e Maurício Tadeu Di Giorgio, brasileiro, separado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 3.727.447-6, expedido pela SSPSP, inscrito no CPF/MF sob o nº 695.504.428-65, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado do São Paulo, como titular; e Alexandre Bragagnoli Brandão, brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 141.018/-, expedido pela SSPSP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.186-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como titular; e Alberto Brause-Barcellos Filho, brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 045.142.07-2, expedida pelo IPRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 867.415.107-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como suplente; e (d) Heynaldine Roberta Chamberlain da Costa, brasileira, casada, contadora, titular do documento de identidade nº 0782320-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 786.038.427-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado do São Paulo, como titular; e Liliane Jeanne Baldaçoz, brasileira, divorciada, titular do documento de identidade 16.777-54, expedida pela SSPSP, inscrita no CPF/MF sob o nº 867.415.107-15, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado do São Paulo, como suplente. Os acionistas deliberaram, por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2009, será de 10% da remuneração que, em média, for atribuída aos diretores da Companhia, nos termos do §º do art. 162 da Lei nº 6.404/76. Os membros do Conselho Fiscal ora eleitos terão prazo de mandato até a Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2010. A posse dos membros do Conselho Fiscal terá termo no livro de atas do Conselho Fiscal da Companhia. Os membros do Conselho Fiscal ora eleitos declaram ter conhecimento de que a validade da sua eleição depende da aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Os conselheiros ora eleitos declaram não estarem incursos em nenhum crime que os impeça de desempenhar atividade mercantil; e ainda não estarem inabilitados para tanto; nos termos da lei. Os conselheiros ora eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos estabelecidos nas Resoluções nº 65/2001 e nº 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNСПP. Em Assembleia Geral Extraordinária:

(f) Annmar, por unanimidade, a inclusão dos §§. 14 e 15 endereços da Resolução

[illegible]

D.O. DIÁRIO OFICIAL
do Estado do Rio de Janeiro

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

Ano XXXV - Nº 174 - Parte V
Rio de Janeiro, quarta-feira - 23 de setembro de 2009

[illegible]

Auditoria - Artigo 17 - A Companhia terá um Comitê de Auditores.

Artigo 18 - O Conselho de Administração terá composto por 3 (três) membros, sendo dois representantes das ações ordinárias, pelo primeiro e pelo segundo legislato do Conselho Nacional de Seguros Privados, e um representante da Agência de Seguros Privados.

Parágrafo Único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e substituídos pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um) ano, sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e reeleição, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

Capítulo VII - Diretoria Executiva - Artigo 19 - A Diretoria Executiva é composta por 3 (três) membros, a quem compete praticar todos os atos de gestão do negócio da Companhia, sob a supervisão e orientação do Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/1998, outro que será o responsável técnico e de relacionamento com o SUSPEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, e um diretor responsável pela prevenção da fraude, a quem compete a administração, a supervisão e a gestão da Companhia, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro - Os Diretores serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo - Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo que, em caso de ausência do Diretor-Presidente, o substituto deverá, em caso de ausência também do Conselho de Administração, elaborar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

Artigo 20 - Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos de Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, compreendendo:

a) administrar a Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

b) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;

c) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

d) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento da Companhia;

e) preparar e submeter ao Conselho de Administração o relatório anual da Companhia, elaborado a partir do balanço estratégico de Companhia;

f) elaborar e estruturar orçamento a seus livros, contas, referências às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

g) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição, de ónus reais e locação dentro da rede estabelecida pelo Conselho de Administração;

h) aprovar qualquer transação para pôr término à administração da Companhia;

i) aprovar a contratação de Administração;

j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;

k) apresentar a Companhia em juízo ou fora dele;

Artigo 21 - Compete ao Diretor-Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

a) convocar a presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

b) aprovar as políticas, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia;

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Assembleia Geral;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) produzir o código de ética para a Companhia, consistente com o código de conduta do SUSPEP;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada;

h) exercer outras funções que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 22 - Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que nomeado:

a) o Diretor-Presidente, pelo Diretor-Presidente em conjunto com um procurador;

b) dois procuradores, pelo Diretor-Presidente.

Parágrafo Primeiro - Na constituição de procuradores, observam-se as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor-Presidente, em conjunto com outro Diretor; Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, e sua outorga depender de prévia autorização do Conselho de Administração, o prazo de validade da procuração será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo - O prazo de validade das procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

Capítulo VIII - Conselho Fiscal - Artigo 23 - A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Parágrafo Primeiro - O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo dois representantes das ações ordinárias e um representante eleito pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, levando-se em sua sede deliberar.

Capítulo IX - Exercício Social, Demonstrações Financeiras e Lucros - Artigo 24 - O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social a Companhia apresentará as demonstrações financeiras previstas em lei.

Artigo 25 - A Companhia terá o direito de distribuir o lucro líquido e 20% de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecendo o mínimo obrigatório de 25%, sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

a) o decréscimo das importâncias relativamente da reversão; no exercício, de reservas para contingências, não autorizadas anteriormente formadas;

b) o decréscimo das importâncias destinadas:

i) no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;

ii) no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências, ultrapassada a parcela realizada no lucro líquido do exercício;

c) a distribuição da Companhia poderá propor e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovar, para o exercício seguinte, a constituição de reserva de lucro e realizar artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com o resultado da distribuição dada pela Lei nº 10.300/03.

Artigo 26 - A Companhia poderá reaver balanceamento semestral, trimestral ou mensal, bem como distribuir dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços.

Artigo 27 - A Companhia poderá decidir dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de lucros líquidos, com o limite de 10% do último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único - Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

Artigo 27 - A Companhia poderá pagar ou creditar juros obrigatórios do capital próprio.

Parágrafo Único - A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

Capítulo X - Liquidação - Artigo 28 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 3º e seguintes do Decreto nº 80.459, de 13 de março de 1972.

Parágrafo Único - Os representantes legais - Artigo 28 - E vedado o exercício de qualquer função administrativa.

[illegible]

INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM
INFRA-ESTRUTURA S/A - INVEPAR
COMPANHIA ABERTA
CNPJ Nº 03.758.318/0001-24
NIRE Nº 32.1.002.4.320.1

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 09/02/2009, 1ª. Sessão, hora e local: Dia 09/02/2009, às 15h30h, no sede social da Companhia, situada na Rua Cândido, 45, nº 107, Centro, Curitiba, Paraná, Brasil. A 1ª Sessão da Assembleia Geral Extraordinária foi realizada no dia 09/02/2009, às 15h30h, no local da Convenção publicado nos dias 23, 26 e 27/01/2009 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no Jornal do Comércio. 3. ESTATUO GERAL: Acionistas representando mais de 2/3 (dois terços) do capital com direito a voto da Companhia; ficando constatada a existência do quorum legal para a realização desta Assembleia, estando presente também o Diretor Presidente da Companhia, Sr. Damião Carlos Moreno Tavares. 4. Mesa: Presidente: Gustavo Nunes de Silva Rocha; Secretário: Damião Carlos Moreno Tavares. 5. Assuntos a Deliberação: Os Acionistas presentes deliberaram: por unanimidade de votos e sem qualquer restrição, sobre as seguintes lidas, bem como autorizar a lavratura e publicação da presente ata na forma do Art. 130 da Lei nº 6.404/77: 5.1. Aumento do limite do capital autorizado da INVEPAR com alterações estatutárias: Os acionistas decidiram aumentar o limite do capital autorizado da INVEPAR para R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão, duzentos e cinquenta milhões de Reais), de forma que o capital social da Companhia possa ser aumentado até esse limite independentemente de reforma estatutária, mediante chamada de capital efetuada pela Companhia. Dessa forma, os acionistas decidiram aprovar o Artigo 5º, bem como o caput do Artigo 8º, e ainda, incluir no Artigo 8º as seguintes lidas, bem como autorizar a enumeração dos parágrafos seguintes: passando o Artigo 5º e o Artigo 8º do Estatuto Social da Companhia e ler as seguintes novas redações: Nova redação dos Artigos 5º e 8º do Estatuto Social da INVEPAR: "Art. 5º. O capital Social, inteiramente subscrito e integralizado, é de R\$ 102.567.372,60 (cento e dois milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), representado por 34.193.439 (trinta e quatro milhões; cento e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove) ações ordinárias e 38.368.800 (trinta e oito milhões, oitocentos e sessenta e oito) ações preferenciais, todas escrituras e sem valor nominal. Art. 6º. A Companhia tem autorização para aumentar o capital social, independentemente de reforma estatutária, até o limite de R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão, duzentos e cinquenta milhões de Reais); (...). 5º. O limite do capital autorizado da Companhia, somado poder ser modificado por deliberação da Assembleia Geral. 5.6º. Compete ao Conselho de administração deliberar sobre a emissão de ações, até o limite do capital autorizado, fixando a quantidade de ações a serem emitidas, o tipo das mesmas e as condições de sua integralização, bem como, de acordo com as disposições estatutárias referentes à cada emissão, estipulando-se que os aumentos de capital se destinam preferencialmente à realização de investimentos nas sociedades nas quais a Companhia participe ou de que venha a participar, observado o objeto social, 5.7º. Os acionistas terão direito de preferência para a subscrição de novas ações ou de outros valores mobiliários que assegurem o direito de subscrever novas ações da Companhia; na proporção do número de ações por eles anteriormente detidas. 5.8º. Nas ações mencionadas no Artigo 172 da Lei 6.404/76, a Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, poderá

ANOTE ESTE NÚMERO:

**NOVO PARX DA
IMPrensa OFICIAL**

(21) 27174141

SENTENÇA ? HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Autos nº.: 010.2011.902.213-4

Acordo homologado na audiência de conciliação.

Cumpra-se a sentença.

Boa Vista, 09 / 02 / 2012.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito



86610000000-3 51930574106-7 02022111600-5 10220085919-1

GUIA DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 51,93	Vencimento: 16/11/2022
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J.: 010.22.0085919	Valor da Causa: R\$ 1.100.00	Processo: 0816760-13.2021.8.23.0010		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	

Autenticação Mecânica



86610000000-3 51930574106-7 02022111600-5 10220085919-1

GUIA DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA

Órgão: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA	CNPJ: 05.741.060/0001-89	Agência: 3797-4	Conta: 51669-4	Valor do Documento: R\$ 51,93	Vencimento: 16/11/2022
Comarca: BOA VISTA	Nº G.A.J.: 010.22.0085919	Valor da Causa: R\$ 1.100.00	Processo: 0816760-13.2021.8.23.0010		
Contribuinte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	

Descrição das receitas

01. APELAÇÃO
02. Taxa Judiciária II

Valor R\$

R\$ 21,93
R\$ 30,00

OBS.:

**PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCO DO BRASIL OU PAP – CORRESPONDENTE BANCO DO BRASIL
CASO A PARTE SEJA AMPARADA POR SIGILO PROCESSUAL, O CONTRIBUINTE DEVERÁ PROVAR, OBRIGATORIAMENTE,
NO PROCESSO DE ORIGEM DESTES PAGAMENTOS, AS INFORMAÇÕES DE QUITAÇÃO DESTA GUIA COM A JUNTADA DE
COMPROVANTE BANCÁRIO CONTENDO O CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA.**

R\$ 51,93

Autenticação Mecânica



Pagamento de outros convênios

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
04/11/2022 - AUTO-ATENDIMENTO - 17.39.18
1251301251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
EFETUADO POR: JOAO PAULO MARTINS
=====

Convenio	FUNDEJUR - REC CUSTAS JUD
Codigo de Barras	86610000000-3 51930574106-7
	02022111600-5 10220085919-1
Data do pagamento	04/11/2022
Valor Total	51,93

=====

DOCUMENTO: 110402
AUTENTICACAO SISBB:
9.9F8.AE5.A75.8BD.ED7

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS 04/11/2022 17:39:17

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.